



Universidades Lusíada

Pinto, Ana Luísa Pombo Diogo

Tráfico (des)humano

<http://hdl.handle.net/11067/2678>

Metadados

Data de Publicação	2016
Resumo	Intitulada Tráfico (Des)Humano: O crime e a Prova, esta dissertação tem por objetivo esclarecer o fenómeno do Tráfico de Pessoas, que pelas suas especificidades e elevado grau de complexidade torna difícil a sua investigação. Para a prossecução do presente estudo, optamos numa primeira fase por uma abordagem qualitativa, que nos permitiu obter uma melhor compreensão acerca do objeto de estudo. Por fim, recorreu-se ao método de investigação quantitativo, utilizando para o efeito um questionário,...
Palavras Chave	Direito, Prova, Processo penal, Obtenção da prova, Direitos fundamentais, Violação, Tráfico de Pessoas, Crime, Enquadramento legal
Tipo	masterThesis
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-10-02T21:22:12Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

**TRÁFICO (DES)HUMANO
O CRIME E A PROVA**

Ana Luísa Pombo Diogo Pinto

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Direito.

Porto, 2016



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

**TRÁFICO (DES)HUMANO
O CRIME E A PROVA**

Ana Luísa Pombo Diogo Pinto

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Direito, sob a orientação do
Sr. Professor Doutor Fernando Torrão.

Porto, 2016

Agradecimentos

A realização deste projeto coincidiu com o momento mais importante da minha vida, que foi o de ser mãe.

Confesso que não foi uma tarefa fácil! Tal só foi possível graças ao apoio de todos aqueles a quem expresso o meu profundo agradecimento.

Ao Prof. Doutor Fernando Torrão, pela disponibilidade manifestada para a orientação da presente dissertação.

Ao Mestre Rogério Osório, desde logo, pela sua disponibilidade e conselhos úteis para a prossecução deste estudo.

Aos meus colegas de Mestrado, pela amizade e companheirismo.

A todas as pessoas que, embora no anonimato, prestaram a sua contribuição através do preenchimento do questionário, que ajudou a sustentar esta investigação.

À minha família, em particular, aos meus pais, por todo o amor, apoio, e por acreditarem na concretização deste trabalho.

Aos meus avós, que apesar de já não estarem presentes, serão sempre a minha fonte de inspiração.

Ao meu marido, pelo incentivo, compreensão e encorajamento, durante todo este período e, em especial, ao meu filho, Afonso, a quem devo um pedido de desculpas por ter partilhado a atenção que merecia com a prossecução deste estudo.

A eles, dedico todo este trabalho!

Índice

Agradecimentos	II
Índice	III
Resumo	VI
Abstract.....	VII
Lista de abreviaturas	VIII
Introdução	2
Capítulo 1: Definição Concetual de Tráfico de Pessoas.....	5
Capítulo 2: Enquadramento Legal	9
2.1. O regime do artigo 160.º do Código Penal	9
2.2. Bem Jurídico Tutelado.....	13
2.3. Elementos Constitutivos do Crime de Tráfico de Pessoas	14
Capítulo 3: O Conceito de Situação de Especial Vulnerabilidade	17
Capítulo 4: Distinção de Tráfico de Pessoas de Auxílio à Imigração Ilegal	20
Capítulo 5: Crimes Conexos com o Tráfico de Pessoas (Questões de Concurso)...	26
Capítulo 6: Investigação Criminal e a Prova	30
Capítulo 7: Proteção e Apoio às Vítimas/Testemunhas	39
Capítulo 8: Medidas de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas	48
Capítulo 9: Indicadores Estatísticos do Crime de Tráfico de Pessoas.....	55
9.1. Processos e Arguidos na Fase de Julgamento (2012-2013).....	55
9.2. Crimes registados no ano de 2014	57
9.3. Condenações por Tráfico de Pessoas.....	58
Capítulo 10: Análise do Acórdão 180/09.0ZRFAR-A.E1	60
Capítulo 11: Opinião Pública sobre o Tráfico de Pessoas	71
Conclusão	86
Bibliografia	88

Índice de Tabelas

Tabela 1 - Processos e arguidos em processos crime na fase de julgamento findos nos tribunais judiciais de 1.ª instância, por crime de Tráfico de Pessoas segundo a extinção do procedimento criminal, nos anos de 2012 e 2013	56
Tabela 2 - Total de crimes de TSH registados pelas autoridades policiais (2013-2014).....	57
Tabela 3 - Agentes/Suspeitos (pessoa singular) em crimes registados por Tráfico de Pessoas, registados pelas autoridades policiais, por sexo, no ano de 2014.	57
Tabela 4 - Agentes/Suspeitos (pessoa singular) em crimes registados por Tráfico de Pessoas, registados pelas autoridades policiais, por escalão etário, no ano de 2014.....	57
Tabela 5 - Idade dos Inquiridos	71
Tabela 6 - Género	72
Tabela 7 – Habilitações Literárias	73
Tabela 8 – Conhecimento do crime de Tráfico de Pessoas	74
Tabela 9 – Meios de Informação	75
Tabela 10 – Género das vítimas de Tráfico	77
Tabela 11 – Vítima de Tráfico	77
Tabela 12 – Denúncia do crime às autoridades	78
Tabela 13 – Motivos de não denúncia	79
Tabela 14 – Entrega dos documentos de identificação.....	80
Tabela 15 – Tipo de traficantes	81
Tabela 16 – Tipos de exploração	82
Tabela 17 – Tráfico de Pessoas em Portugal	83
Tabela 18 – Existência de meios de combate em Portugal.....	84

Índice de Gráficos

Gráfico 1: Idade	72
Gráfico 2: Género	72
Gráfico 3: Habilitações Literárias.....	73
Gráfico 4: Conhecimento do crime de Tráfico de Pessoas.....	74
Gráfico 5: Meios de Informação	76
Gráfico 6: Género das vítimas de Tráfico.....	77
Gráfico 7: Vítima de Tráfico	78
Gráfico 8: Denúncia do crime às autoridades.....	79

Gráfico 9: Motivos de não denúncia.....	80
Gráfico 10: Entrega dos documentos de identificação	81
Gráfico 11: Tipo de traficantes	82
Gráfico 12: Tipos de exploração.....	83
Gráfico 13: Tráfico de Pessoas em Portugal.....	84
Gráfico 14: Existência de meios de combate em Portugal	85

Anexo I: Questionário

Resumo

Intitulada Tráfico (Des)Humano: O crime e a Prova, esta dissertação tem por objetivo esclarecer o fenómeno do Tráfico de Pessoas, que pelas suas especificidades e elevado grau de complexidade torna difícil a sua investigação.

Para a prossecução do presente estudo, optamos numa primeira fase por uma abordagem qualitativa, que nos permitiu obter uma melhor compreensão acerca do objeto de estudo. Por fim, recorreu-se ao método de investigação quantitativo, utilizando para o efeito um questionário, com a finalidade de conhecer qual a perceção da sociedade portuguesa acerca do crime de Tráfico de Pessoas.

Da análise desta temática constatamos que o crime de Tráfico se caracteriza por uma estrutura geralmente organizada, de carácter (trans)nacional, que se aproveita sobretudo de pessoas fragilizadas, em situação de carência económica, instrução reduzida ou até mesmo inexistente, ou seja, em situação de especial vulnerabilidade.

Apesar de todos os esforços que se tem vindo a desenvolver, a investigação do crime de Tráfico tem demonstrado ser cada vez mais complexa, trazendo inúmeros desafios para os seus investigadores, designadamente na recolha de prova.

As principais dificuldades com que os profissionais forenses se deparam são, desde logo, a identificação do crime de Tráfico de Pessoas, dado a quantidade de crimes que lhe são subjacentes. Por outro lado, as informações prestadas pelas vítimas/testemunhas podem revelar-se confusas, originando depoimentos incompletos ou inconsistentes.

Apesar da existência de legislação e de outros mecanismos nacionais e internacionais para o combate a este fenómeno, afigura-se necessária maior cooperação entre os órgãos de Polícia Criminal (OPC), assim como uma maior uniformização legislativa.

Quanto às vítimas não deve descurar-se a sua proteção, essencial para evitar uma segunda vitimização.

Palavras - chave

Exploração; Investigação; Prova; Tráfico de Pessoas; Vítima

Abstract

The dissertation (In)human trafficking: The crime and The evidence aims to clarify the phenomenon of human trafficking, which due to its specific nature and high degree of complexity makes its investigation more complex.

Pursuing the current study, we opted in the first stage for a qualitative approach, which enabled us to obtain a better understanding of the object of the study. Lastly, we resorted to the quantitative method of research, with the aid of a questionnaire, which allowed us to better understand what the perception of the Portuguese society is regarding the crime of Human Trafficking.

Upon analysis we observed that the crime of Trafficking is characterized by a generally organized trans-national structure which takes advantage mainly of vulnerable and economically deprived and uneducated people who are thus extremely vulnerable.

Despite all the efforts that have been put forth, the investigation on Human Trafficking has become more and more complex, bringing huge challenges to the investigators mainly in the area of evidence collection.

The main difficulties that legal professionals face are, on one hand, the identification of the crime of Human Trafficking, given the number of underlying crimes. On the other hand, the information given by the victims/witnesses may prove to be confusing and may result in incomplete or inconsistent statements.

Despite the existence of legislation and other national and international mechanisms to fight this phenomenon, a higher degree of cooperation of the Criminal Police Officers is necessary, as well a higher degree of legislative uniformization.

The protection of victims must not be forgotten, and it is essential to avoid a second victimization.

Key Words

Exploitation; Research; Proof; Human Trafficking; Victim

Lista de abreviaturas

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

CE – Comunidade Europeia

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP - Constituição da República Portuguesa

DGPJ – Direção Geral da Política de Justiça

IEEI – Instituto de Estudos Estratégicos e Internacionais

LOIC – Lei de Organização da Investigação Criminal

MP – Ministério Público

OI – Organizações Internacionais

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONG – Organizações não Governamentais

OPC – Órgãos de Polícia Criminal

OTSH – Observatório do Tráfico de Seres Humanos

PJ – Polícia Judiciária

SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TSH – Tráfico de Seres Humanos

UE – União Europeia

UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

“Os que negam liberdade aos outros não merecem liberdade”.

Abraham Lincoln (1865)

Introdução

Com o presente estudo pretendemos abordar a temática do Tráfico de Pessoas, cujo regime encontra consagração no artigo 160.º CP, traduzindo-se conforme dispõe o seu n.º 1, na conduta de quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoas para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas.

Este hediondo crime que tanto se aproxima da escravidão encontra-se inserido no capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal, (Taipa de Carvalho, 2012: 678) visando a proteção da liberdade de decisão e de ação de outra pessoa. (Pinto de Albuquerque, 2015: 629) Não se trata de uma qualquer violação da liberdade, mas sim de uma qualificada violação dessa liberdade, na medida em que afeta de modo particular a dignidade da pessoa humana. (Vaz Patto, 2008: 182)

Esta criminalidade é bastante atual e encontra-se em grande expansão, estimando-se que por ano são traficadas milhões de pessoas em todo o mundo e Portugal não é exceção, tendo sido sinalizadas, em 2014, segundo o Relatório Anual de Segurança Interna, como presumíveis vítimas de Tráfico, 182 pessoas. (MAI/OTSH, 2014: 72-76)

Dado o seu caráter organizado e, na maioria dos casos transnacional, o crime de Tráfico é um fenómeno complexo e de difícil prova, ao qual acrescem fatores como a escassez de colaboração das vítimas com as autoridades que advém do controlo apertado pelos traficantes, do desconhecimento da língua, do receio de sofrer represálias, da desconfiança em relação às autoridades dos países destino, entre outros. (Dâmaso Simões, 2009: 3)

A investigação criminal assume particular importância, para que a acusação efetuada pelo MP na fase de inquérito, resulte na condenação dos traficantes na fase de julgamento. Neste sentido, a formação e a qualificação de profissionais com intervenção em matéria de tráfico, afiguram-se essenciais para garantir a eficácia da investigação.

É também considerada da maior importância, a destrição do crime Tráfico de Pessoas do crime de Auxílio à Imigração Ilegal que apresentam grandes similaridades e, de igual modo, a apreensão dos chamados crimes subjacentes ao Tráfico que, na insuficiência

de elementos probatórios relevantes para a acusação pelo crime de Tráfico de Pessoas, permitem aumentar as hipóteses de obter uma condenação.

Quanto às vítimas deve ser assegurada a sua plena proteção, pois mais importante que garantir a eficácia do procedimento criminal são os seus direitos e as suas necessidades. É certo que a sua cooperação é um fator fulcral para o sucesso da investigação e do procedimento criminal, mas o apoio que lhes deve ser prestado não deverá depender da sua disponibilidade para colaborar no processo judicial. (UNODC, 2009: 1)¹

Deste modo, tornou-se claro que estamos perante um tema de grande relevância e portanto, merecedor de estudo para a presente dissertação.

Na realização desta investigação, deparámo-nos com dois problemas controversos que não têm merecido uma resposta uniforme na doutrina, nomeadamente a questão do Concurso de Crimes e a interpretação do Conceito (indeterminado) de Situação de Especial Vulnerabilidade da Vítima. Relativamente ao primeiro, na maioria das situações existe um agente que trafica a vítima para que outrem explore sexual, laboralmente ou para outras atividades criminosas, contudo, também poderá ocorrer que o próprio agente do crime de Tráfico seja aquele que vem a explorar a vítima por ele traficada e, nestes casos, coloca-se a questão se o agente deverá ser punido apenas pelo crime de Tráfico, ou deverá ser punido pelo crime de Tráfico mais o crime de Lenocínio ou de Ofensa à Integridade Física?

O segundo problema diz respeito à interpretação do conceito de Situação de Especial Vulnerabilidade da vítima, na medida em que este se reveste de alguma indeterminação. Será que a especial vulnerabilidade da vítima só inclui para efeitos do Crime de Tráfico a vulnerabilidade em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez? Ou poder-se-ão considerar também outras situações, como por exemplo, as condições desumanas a que o agente pretende sujeitar a vítima? Estas duas questões serão objeto de uma análise cuidada na presente dissertação, pelo que será nosso propósito abordar as diferentes posições de autores como Taipa de Carvalho e Pedro Vaz Patto.

¹ Módulo 11: As necessidades das vítimas durante os procedimentos criminais nos casos de tráfico de pessoas.

Na presente dissertação serão, inclusive, tratados no Capítulo 2 a definição do conceito do crime de Tráfico de Pessoas; no Capítulo 3 apresentaremos o seu enquadramento legal, que incluirá uma análise do regime do artigo 160.º CP, o bem jurídico tutelado pela norma, assim como os seus elementos constitutivos; o Capítulo 4 abordará o conceito de Especial Vulnerabilidade; o Capítulo 5 incluirá a distinção entre o crime de Tráfico de Pessoas e o crime de Auxílio à Imigração Ilegal; no capítulo 6 daremos a conhecer a criminalidade conexa com o Tráfico de Pessoas; o Capítulo 7 salienta a importância da investigação criminal para efeitos de recolha de prova e incriminação dos traficantes; no Capítulo 8 será tratada matéria relevante no âmbito da proteção das vítimas/testemunhas; no Capítulo 9 serão apresentadas medidas para um efetivo combate do fenómeno do Tráfico de Pessoas; no Capítulo 10 serão analisados através da observação de dados estatísticos os processos e número de arguidos na fase de julgamento, nos anos de 2012 e 2013, os crimes registados pelas autoridades policiais em 2014, e as condenações observadas nesse mesmo ano; no Capítulo 11 trataremos de analisar um acórdão do Tribunal da Relação de Évora, cujo conteúdo respeita à temática das interceções telefónicas consideradas mecanismos especiais de obtenção de prova e de grande utilidade para a investigação do crime de Tráfico. Por fim, o Capítulo 12 diz respeito a um questionário sobre o crime de Tráfico de Pessoas, direcionado para a população portuguesa, com a finalidade de obtermos uma melhor compreensão da sua perceção acerca deste fenómeno. Finalizaremos esta investigação com uma referência às conclusões obtidas com a realização deste estudo.

Capítulo 1: Definição Concetual de Tráfico de Pessoas

A expressão Tráfico de Pessoas significa, nos termos da alínea a) do artigo 3.º do Protocolo de Palermo, *o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força, ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou remoção de órgãos.*

Geralmente este crime encontra-se associado a redes de crime organizado transnacional, em que as vantagens do mercado único europeu, como a liberdade de circulação de pessoas, bens e serviços também encerra o perigo real de permitir uma maior abertura deste tipo de criminalidade, *que utiliza as lacunas e disparidades existentes entre os diversos ordenamentos jurídicos para melhor se movimentar, expandir as suas atividades e, conseqüentemente, alargar a sua esfera de influência.* (Davin, 2007: 11-12)

Por outro lado, tem-se verificado a existência de pequenos grupos de criminosos, não organizados, por vezes assentes em laços de proximidade como familiares e amigos, e que atuam a nível nacional. (IEEI, 2012: 78)²

Quanto ao perfil das vítimas a sua maioria é proveniente de países em condições sócio-económicas precárias, *têm a sua escolaridade obrigatória incompleta, fogem de abusos familiares reiterados ou relações sentimentais falhadas, são desempregadas de longa duração, não tendo qualquer perspetiva de futuro.* (Filipe, 2011: 122) Assim, por se encontrarem fragilizadas e em situação de extrema vulnerabilidade, facilmente se deixam enganar por estas redes criminosas que lhes prometem a vida com que sempre sonharam.

Para além de falsas promessas de trabalho, muito comuns no crime de Tráfico, os traficantes recorrem a outros métodos de recrutamento, como a simulação de uma relação amorosa, a promessa de casamento, ou de pagamentos dos estudos noutra país

² Módulo 9: Traficantes e Processo de Exploração das vítimas de TSH.

O recurso à coação é igualmente frequente nesta criminalidade. Uma pessoa pode ser privada da sua liberdade através do uso da força; de ameaça sobre si, ou sobre os seus familiares; ou ver condicionada a sua vontade através, por exemplo, da retenção de documentos e/ou iniciação no consumo de drogas.

Após serem recrutadas, as vítimas são levadas para locais geralmente desconhecidos, no seu próprio país ou no estrangeiro. Aí, são confrontadas com uma realidade cruel e um tratamento desumano, pois para além da privação dos seus movimentos e da exploração a que são submetidas, podem sofrer maus tratos físicos e psicológicos. (APAV: 12)

No que respeita à exploração o crime de Tráfico envolve várias modalidades, as quais cumpre que façamos uma breve análise.

A exploração sexual consiste *na instrumentalização do corpo da vítima como objeto (direto ou indireto) de prazer sexual*. (Pinto de Albuquerque, 2015: 629) Nela, podem incluir-se, a exploração da prostituição, a vítima é induzida ou forçada a prostituir-se, entregando o lucro ao traficante; a pornografia, a vítima é coagida a participar neste tipo de comércio sexual, e o turismo sexual, que se traduz numa relação entre o comércio do sexo e o turismo, tendo como alvo preferencial as crianças e os adolescentes. (APAV: 13)

A exploração laboral traduz-se *na instrumentalização do corpo e das faculdades intelectuais da vítima para a prestação de trabalho físico ou intelectual*. (Pinto de Albuquerque, 2015: 629) As vítimas são exploradas em áreas como a agricultura, a indústria e o trabalho doméstico, sendo na maioria dos casos obrigadas a trabalhar em regime de quase escravatura e a residir em condições degradantes.

A mendicidade ocorre sobretudo nos grandes centros urbanos, sendo as vítimas obrigadas a pedir dinheiro para terceiros, que as exploram através do uso de violência física e/ou de ameaças. (APAV: 13) A este respeito, a Diretiva 2011/36/UE descreve que *a mendicidade forçada deverá ser entendida como uma forma de trabalho ou serviços forçados, tal como definidos na Convenção n.º 29 da OIT de 1930, sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Por conseguinte, a exploração da mendicidade, incluindo a utilização de uma pessoa traficada e dependente na mendicidade, só é abrangida pelo âmbito da definição do tráfico de seres humanos quando estejam reunidos todos os elementos do trabalho ou serviços forçados*. (Pinto de Albuquerque, 2015: 630)

A extração de órgãos consiste na remoção forçada de órgãos, tendo como finalidade o transplante, ou até mesmo a feitiçaria. (APAV: 14)

Por fim, a exploração de outras atividades criminosas, que significa na opinião de Paulo Pinto Albuquerque, *a instrumentalização do corpo e das faculdades mentais da vítima para a prática de atos de execução (ou de atos preparatórios puníveis) de crimes previstos no Código Penal ou em leis penais extravagantes, quer sejam cometidos através de um ato isolado ou esporádico ou uma atividade intermitente ou permanente.*

O referido autor acrescenta que a expressão exploração de atividades criminosas é entendida, nos termos do considerando 11 da Diretiva 2011/36/UE, como a *exploração de uma pessoa com vista, nomeadamente, à prática de pequenos furtos ou roubos, tráfico de droga e outras atividades semelhantes que sejam puníveis e lucrativas. A definição também abrange o tráfico de seres humanos para efeitos de remoção de órgãos, que constitui uma grave violação da dignidade humana e da integridade física, bem como outras condutas como, por exemplo, a adoção ilegal ou o casamento forçado, na medida em que sejam elementos constitutivos do tráfico de seres humanos.* (Pinto de Albuquerque, 2015: 630)

Como enuncia o Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH), *o tráfico de pessoas é uma realidade com um impacto económico comparável ao do tráfico de armas e de drogas. Estima-se que por ano sejam traficadas milhões de pessoas em todo o mundo.*

Portugal não está imune a este fenómeno que acarreta consigo um conjunto de causas e consequências problemáticas: o crime organizado, a exploração sexual e laboral, as assimetrias endémicas entre os países mais desenvolvidos e os mais carenciados, questões de género e de direitos humanos, quebra de suportes familiares e comunitários.

De acordo com os dados fornecidos pelo relatório anual de 2014 da Administração Interna, foram sinalizadas, em Portugal, 182 presumíveis vítimas de Tráfico de Pessoas, das quais 27 menores e 141 adultos³, e 15 cidadãos nacionais localizados no estrangeiro.

Portugal surge referenciado como país de destino (70% do número total de sinalizações), seguido de país de origem - a nível interno ou para o estrangeiro -, principalmente para França e Espanha, e, de forma menos expressiva, como país de trânsito.

³ Em 14 registos a idade é desconhecida.

As vítimas sinalizadas em Portugal são maioritariamente europeias, com predominância para a nacionalidade romena, 78 e a portuguesa, 28. Não obstante, observa-se ainda a existência de vítimas originárias de países como o Brasil, Angola, Nigéria, entre outros.

No que se refere ao tipo de exploração, verifica-se uma clara representatividade do tráfico para fins de exploração laboral, nomeadamente na agricultura e a apanha da azeitona, castanha, pimento, alho, cereja e tabaco e, em menor escala, para a construção civil, pecuária, feiras e o trabalho doméstico.

As sinalizações de Tráfico para fins de exploração laboral estão principalmente associadas a presumíveis vítimas do sexo masculino e, relativamente às presumíveis vítimas do sexo feminino os registos apontam, na sua maioria, para o tráfico para fins de exploração sexual.

Ao nível da representação territorial, destacam-se os distritos de Lisboa e de Setúbal com o maior número de sinalizações de exploração sexual, e os distritos de Beja e de Bragança surgem associados à exploração laboral. (MAI/OTSH, 2014: 72-76)

O TSH é o reverso da globalização, alimentado pela fragilidade de muitos Estados, acentuado pelas desigualdades de género, raça ou etnia. Revela profundas contradições da própria natureza humana e do suposto percurso evolutivo da nossa civilização. Este crime é muito mais que uma grave violação da lei, é uma afronta à dignidade humana. (Filipe, 2011: 110).

Da observação do exposto, facilmente se constata, que este hediondo crime pouco ou nada difere da escravatura de outros tempos. É certo que assistimos a uma evolução destas redes criminosas, designadamente na sua estrutura organizada, que lhes permite atuar de forma tão subtil e dissimulada, mas no que se refere ao ser humano e ao respeito pela sua dignidade, concluímos que nada mudou. *O direito romano definia o escravo agrícola como o instrumentum vocale, ferramenta que fala.* (Martinez Torres, 2011: 13) Na atualidade, a pessoa continua a ser instrumentalizada e comercializada, como se de um verdadeiro objeto se tratasse.

Como enuncia José de Faria Costa, *é uma realidade tão espessa, tão viva e tão dramática que nos cobre a todos que, não a querer ver, seria mais do que miopia ética, seria blasfémia moral. É uma realidade que se agarra de forma tão violenta à nossa pele que não senti-la seria até só patológica insensibilidade física.* (Faria Costa, 2010: 42)

Capítulo 2: Enquadramento Legal

2.1. O regime do artigo 160.º do Código Penal

Neste ponto será tratado o enquadramento jurídico do Crime de Tráfico de Pessoas, atualmente previsto no artigo 160.º CP, que até alcançar a presente redação terá sofrido sucessivas alterações, as quais cumpre também mencionar.

O Código Penal de 1982, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, estabelecia no seu artigo 217.º, o seguinte:

Quem realizar tráfico de pessoas, aliciando, seduzindo ou desviando alguma, mesmo com o seu consentimento, para a prática, em outro país, da prostituição ou de actos contrários ao pudor ou à moralidade sexual, será punido com prisão de 2 a 8 anos e multa até 200 dias.

Os elementos constitutivos deste tipo de crime abrangiam o Tráfico de Pessoas para país estrangeiro com recurso a práticas de aliciamento, sedução ou desvio com vista à prática da prostituição ou atos contrários ao pudor ou à moralidade sexual. Ao prever o Tráfico de Pessoas para país estrangeiro, excluía do seu âmbito o tráfico nacional, que era considerado um crime de Lenocínio, nos termos dos artigos 215.º e 216.º CP.

Para além da proteção das vítimas, a presente lei tinha como objetivo proteger o interesse geral da sociedade, que parecia sobrepor-se ao interesse individual das vítimas, ao fazer referência à prostituição e aos atos contrários ao pudor ou à moralidade sexual. (Sousa Santos, et al., 2008: 59)

No que respeita ao consentimento, este era considerado irrelevante, *uma vez que a génese deste normativo estava alicerçada na atividade, a qual era considerada imoral.* (CIG, 2013: 27)

Com a reforma do Código Penal, operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, foram introduzidas modificações relevantes nesta matéria, desde logo na sua sistematização, ao transferir os crimes sexuais, inseridos no capítulo relativo aos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade para o dos crimes contra as pessoas, sob a epígrafe “ Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”. Assistindo-se, deste modo, a uma maior valorização do bem individual em detrimento dos valores morais da sociedade.

Além disso, o crime de Tráfico de Pessoas passou a estar previsto no artigo 169.º CP. O aliciamento, a sedução e o desvio deixaram de estar previstos na sua redação, e o bem jurídico passou a ser a liberdade de autodeterminação sexual da pessoa.

Outra alteração importante, terá sido a exigência de que o agente atuasse “explorando a situação de abandono ou de necessidade” da vítima. Neste sentido, cometia o crime de Tráfico aquele que se aproveitasse de mulheres em situação de necessidade económica, explorando essa situação para, por meio de violência, ameaça grave, artil ou manobra fraudulenta, as levar à prática em país estrangeiro da prostituição ou de atos sexuais de relevo.

Com o novo regime deixou de ser necessário o objetivo lucrativo ou o caráter profissional do Tráfico de Pessoas, que constituíam fatores agravantes no anterior Código Penal.

Importa, por fim, realçar, que para a maioria dos autores a consumação do crime de Tráfico apenas se verificaria com a efetiva concretização da prostituição ou de atos de relevo, no entanto, não foi esse o entendimento do STJ, tendo decidido por acórdão de 3 de Março de 1999, que o Tráfico de Pessoas se consuma logo que uma pessoa é, por meio de fraude ou violência, aliciada ou conduzida para país estrangeiro para exercer prostituição⁴. (Sousa Santos, et al., 2008: 59-61)

A reforma do Código Penal de 1998, realizada pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, eliminou do artigo 169.º o elemento de “exploração de situação de abandono ou necessidade”; e a Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto, introduziu novos elementos, como o abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho da vítima e aproveitamento de qualquer situação de especial vulnerabilidade.

Com a revisão efetuada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, o tipo de crime de Tráfico de Pessoas viu o seu âmbito a ser alargado, passando a abranger não só o Tráfico destinado à exploração sexual, mas também à exploração laboral e à extração de órgãos e, por isso, passou a estar integrado no capítulo relativo aos crimes contra a liberdade pessoal, designadamente no artigo 160.º CP.

Na opinião de Taipa de Carvalho a sua localização deveria de ser antes do crime de escravidão, previsto no artigo 159.º, pois considera que o atual crime de Tráfico de Pessoas constitui um crime de quase escravidão. Refere, ainda, o mesmo autor que esta alteração surge na sequência de exigências internacionais e europeias que incentivam os Estados a

⁴ Processo n.º 98P1338

tomarem medidas preventivas e repressivas, com o intuito de combater o grande fenômeno da criminalidade. Sendo disso exemplos, *o Protocolo Adicional contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas em especial de Mulheres e Crianças, de 2000, denominada Convenção de Palermo; a Decisão-Quadro 2002/629/JAI/UE, relativa à luta contra o Tráfico de Seres Humanos (aprovada pelo Conselho, em 19 de Julho de 2002), substituída, recentemente, pela Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril; e a Convenção do Conselho da Europa relativa à luta contra o tráfico de Seres Humanos (Convenção de Varsóvia, adotada em 16 de Maio de 2005) sendo aprovada, em Portugal, pela Resolução da Assembleia da República n.º1/2008, de 14 de Janeiro.* (Taipa de Carvalho, 2012: 677)

A Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto, ampliou o corpo do n.º 1 para a mendicidade, escravidão e outras atividades criminosas. Trata-se de um conceito amplamente indeterminado.

Paulo Pinto de Albuquerque refere que o escopo da intervenção do artigo 160.º CP, deixa de estar limitado a formas de exploração específicas, passando a ter natureza exemplificativa. (Pinto de Albuquerque, 2015: 628)

Também no n.º 2, as atividades são típicas de quem trafica (oferece, entrega, alicia, etc.), no entanto, este preceito é aplicável nos casos em que a vítima é menor, com a agravação ditada pelo n.º 3:

Se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do n.º 1 ou atuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de três a doze anos. (Castela Rio, Miguez Garcia, 2015: 703)

O n.º 4 introduziu matéria nova relativa ao agravamento de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, das penas previstas nos números anteriores, no caso de a conduta neles referida: tiver colocado em perigo a vida da vítima; tiver sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves; tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções; tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou tiver como resultado o suicídio da vítima.

Conforme enuncia Paulo Pinto de Albuquerque, *trata-se de um novo crime qualificado de Tráfico de Pessoas, que consagra as circunstâncias previstas no artigo 24.º da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos e no artigo 4.º da Diretiva 2011/36/UE, na sequência da recomendação do § 162 do relatório GRETA (GRETA(2012)15).* O referido autor acrescenta que o conceito de

especial violência pode incluir ofensa à integridade física grave, tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano, como se verifica no tipo qualificado do artigo 158.º, n.º 2, alínea b), CP. No que concerne aos danos particularmente graves, poder-se-á considerar aqueles referidos no artigo 144.º CP, e podem vir a ocorrer depois da ação típica de tráfico, desde que tenham sido causados antes ou durante a mesma, de modo a que tenham sido instrumentais para a realização do tráfico. *Esta interpretação é requerida pela disposição do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva n.º 2011/36/UE que impõe a punição com penas máximas com duração de, pelo menos, dez anos de prisão, caso a infração tenha sido cometida contra uma vítima particularmente vulnerável, tenha sido cometida no quadro de uma organização criminosa na aceção da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de Outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada, tenha posto em perigo a vida da vítima e tenha sido cometida com dolo ou negligência grosseira, ou tenha sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves. Como se diz no considerando 12 da Diretiva, “ Caso a infração seja especialmente grave, por exemplo, se puser em perigo a vida da vítima, envolver violência grave, como tortura, uso forçado de drogas/ medicamentos, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, ou de outro modo tiver causado à vítima danos particularmente graves, tal facto deverá traduzir-se numa sanção agravada.”* (Pinto de Albuquerque, 2015: 632)

O n.º 5 releva no “negócio” da adoção e da “venda” de seres humanos. (Castela Rio, Miguez Garcia, 2015: 703) Neste sentido, Taipa de Carvalho refere que *o agente deste crime pode ser qualquer pessoa “Quem” e a vítima tem que ser menor. Agente tanto é o que oferece, entrega ou dá o consentimento para que outrem adote o menor, como aquele que solicita, aceita ou obtém o consentimento para a adoção do menor. O tipo legal exige que haja uma vantagem patrimonial (mediante pagamento ou outra contrapartida) seja esta vantagem para o agente que oferece, entrega ou dá o consentimento, seja para o que solicita, aceita ou obtém o consentimento para adotar.*

A principal inclusão do n.º 6 tem a ver com o desincentivo da procura. Este preceito é dirigido não aos traficantes ou a quem sujeita as vítimas do tráfico à exploração sexual, laboral, ou outras atividades, mas aos que utilizam os serviços ou órgãos das vítimas, designados por clientes. (Taipa de Carvalho, 2012: 690)

O utilizador dos serviços apenas será punido se tiver conhecimento de que a pessoa é vítima de Tráfico. Neste sentido, Pedro Vaz Patto refere que *pode interpretar-se a exigência de “conhecimento” como uma exigência de que o agente atue com dolo direto,*

isto é, que esteja certo de que as pessoas cujos serviços ou órgão utiliza é vítima de tráfico. Ou pode entender-se que o agente também será punido se atuar com dolo eventual, isto é, se admitir como provável tal facto, e, mesmo assim, porque isso lhe é indiferente, porque tal facto pouco pesa na sua decisão, porque, acima de tudo, coloca o seu próprio interesse na utilização em causa, não deixa de atuar. O referido autor considera que a primeira hipótese é de verificação rara, pois supõe que o agente conheça com algum pormenor o contexto vivencial que rodeia a vítima, o seu trajeto pessoal e as suas relações com o traficante. Já a segunda hipótese será de verificação mais frequente, na medida em que é bem possível que um utilizador dos serviços de uma prostituta, ou do trabalho de outrem, suspeite, por indícios facilmente identificáveis, que se trata de uma vítima de Tráfico, como por exemplo, o desconhecimento pela vítima da língua do país do destino, o montante anormalmente baixo do preço dos serviços, a proveniência da vítima de um país pobre e habitualmente identificado como um país de origem das redes de tráfico. (Vaz Patto, 2008: 200-201)

Pelo contrário, Taipa de Carvalho defende que o texto legal apenas impõe o dolo direto e que uma aceitação de um mero dolo eventual constituiria uma violação do princípio da legalidade. (Taipa de Carvalho, 2012: 691)

O n.º 7 pretende evitar a destruição de elementos probatórios, identificativos da pessoa vítima de Tráfico, como por exemplo, a nacionalidade, idade, proveniência, entre outros. (Castela Rio, Miguez Garcia, 2015: 703)

Por fim, o n.º 8, até então inexistente, dispõe que *o consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto.*

2.2. Bem Jurídico Tutelado

A noção de bem jurídico é definida por Figueiredo Dias como *a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso.* (Figueiredo Dias, 2012: 114)

No que concerne ao crime de Tráfico de Pessoas estando ele inserido, conforme referido anteriormente⁵, no capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal, ele visa a proteção da liberdade de decisão e de ação de outra pessoa. (Pinto de Albuquerque, 2015: 629)

Pedro Vaz Patto defende que não se trata de uma qualquer violação da liberdade, mas sim de uma qualificada violação dessa liberdade, na medida em que afeta de modo particular a dignidade da pessoa humana. (Vaz Patto, 2008: 182)

O crime de tráfico de pessoas atinge de forma radical e direta, a dignidade da pessoa humana, ao transformar o corpo da vítima em mero objeto de exploração sexual ou laboral, ou numa como que espécie de depósito de órgãos. (Taipa de Carvalho, 2012: 678)

Taipa de Carvalho considera que a instrumentalização ou reificação do corpo da vítima tornada objeto de exploração *faz com que este crime se aproxime, na sua hedionda gravidade, do crime de escravidão.* Por conseguinte, se a liberdade e/ou a integridade física são protegidas por este tipo legal também a dignidade da pessoa humana deverá ser tutelada, uma vez que é atingida de forma radical com este tipo de crime. (Taipa de Carvalho, 2012: 678)

2.3. Elementos Constitutivos do Crime de Tráfico de Pessoas

De harmonia com o artigo 3.º do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas⁶, o crime de Tráfico deverá ser definido mediante uma combinação de três elementos constitutivos: uma ação; um meio pelo qual essa ação ocorre; e um propósito para a ação, que é especificado como a exploração. Importa salientar que não basta a verificação isolada de cada um deles apesar de, em alguns casos, os mesmos poderem constituir crimes autónomos, como por exemplo, o rapto ou a agressão.

⁵ Em ponto 2.1. pg.10.

⁶ Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.

Tais elementos podem ser identificados na terminologia do Direito Penal com o elemento objetivo/ material do crime – o actus reus (ato físico) – e com o seu elemento subjetivo – a mens rea -.

O Actus Reus ou elemento objetivo do crime de Tráfico divide-se em duas partes – a ação e os meios - a ação consiste na oferta, entrega, aceitação, transporte, alojamento ou acolhimento de uma pessoa e, no que respeita aos meios de execução, abrangem o uso da força, a ameaça, a coação, o sequestro, a fraude, o engano, abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade, concessão ou receção de benefícios. (UNODC, 2009: 7-9)⁷

Cumprir referenciar que o crime de Tráfico de menor de dezoito anos é, quanto aos meios, um crime de execução livre, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 160.º CP:

Quem, por qualquer meio, recrutar, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos, a adoção ou a exploração de outras atividades criminosas.

O Mens Rea ou elemento subjetivo do crime diz respeito à atitude subjetiva ou psicológica do agente. Deste modo, para a consumação do crime de Tráfico não é necessária a exploração efetiva da vítima, mas apenas que o agente tenha essa intenção, pois os tipos legais descritos nos n.º 1 e n.º 2 do artigo 160.º CP, exigem apenas o elemento subjetivo “ para fins de”, isto é, exigem que o agente ofereça ou entregue a vítima com objetivo de esta vir a ser ou pelo menos, sabendo que esta virá a ser explorada. (UNODC, 2009: 7 -9)

O Tráfico é assim um crime de intenção específica ou especial (dolus specialis).
(UNODC, 2014: 26)

Na opinião de Taipa de Carvalho o dolo eventual não será suficiente, o agente deverá atuar com dolo direto (com intenção de) ou, pelo menos, ter conhecimento que o

⁷ Módulo 1: Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes

destino da vítima irá ser o de sujeição à exploração sexual, laboral, ou à extração de órgãos, ou seja, o dolo necessário. (Taipa de Carvalho, 2012: 684)

Paulo Pinto de Albuquerque considera que o tipo subjetivo admite qualquer forma de dolo, exceto nas situações em que se verifica uma conduta artilosa ou fraudulenta, que é incompatível com o dolo eventual. (Pinto de Albuquerque, 2015: 632)

É também importante notar que, na maioria das situações, estes crimes são cometidos por ação, no entanto, podem ser imputados a título de omissão, quando aquele que tem o dever jurídico de garante para com a pessoa objeto de exploração, não impede (podendo fazê-lo) esta ação de entrega, transporte, etc. (artigo 10.º n.º 2 CP). Não havendo o dever de garante, o agente não responderá pelo crime de Tráfico de Pessoas, mas sim e apenas pelo crime de Omissão de Auxílio, artigo 200.º n.º 1 CP. (Taipa de Carvalho, 2012: 679-684)

Capítulo 3: O Conceito de Situação de Especial Vulnerabilidade

O n.º 1 do artigo 160.º CP dispõe o seguinte:

*Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas: alínea d) **aproveitando-se de situação de especial vulnerabilidade da vítima.***

A interpretação deste conceito é merecedora de exposição no presente estudo por suscitar mais dificuldades do que os outros conceitos utilizados na definição em causa, sobretudo por se tratar de um conceito revestido de alguma indeterminação. Para uma melhor interpretação teria sido útil que o legislador tivesse recorrido à técnica da enumeração exemplificativa ou dos exemplos-padrão, mas, como não o fez, impõe-se que façamos uma breve análise do respetivo conceito.

No âmbito do Tráfico, a designação “vulnerabilidade” é geralmente usada para referir-se a fatores inerentes, ambientais ou contextuais que aumentam a suscetibilidade de um indivíduo ou grupo a serem traficados. Tais fatores incluem violações dos direitos humanos, como por exemplo, a pobreza, a desigualdade, a discriminação e a violência de género, e contribuem para a criação de privação económica e condições sociais que limitam a escolha individual e, por conseguinte, tornam mais fácil a operação para os traficantes e exploradores. Para além destes fatores, existem outros mais específicos e relevantes, que incluem o sexo, o pertencimento a um grupo minoritário, e a falta de estatuto legal. (UNODC, 2012: 14)⁸

Taipa de Carvalho refere que para consumação do crime de Tráfico não é necessário que a vítima seja efetivamente explorada, bastando que as ações referidas no artigo referido supra sejam praticadas com uma dessas intenções de exploração sexual, laboral, ou com a intenção de extração de órgãos. Assim, a desumanidade das condições a que o agente pretende sujeitar a vítima, ou sabe às quais ela será sujeita por outrem, será um critério para a afirmação da circunstância aproveitamento da situação de especial vulnerabilidade.

⁸ O conceito no direito e na Política Internacional: Vulnerabilidade como suscetibilidade ao tráfico.

O referido autor discorda da afirmação de Paulo Pinto de Albuquerque⁹ de *que a especial vulnerabilidade da vítima só inclui a vulnerabilidade em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez, por identidade de razão com o artigo 155.º, n.º 1 al.b), o artigo 158, n.º 2, al.e), e até com o artigo 218.º, n.º 2, al. C)* afirmando que não existe paralelo ou analogia entre a situação de particular indefesa, referida nos crimes de coação e de sequestro, e a situação de especial vulnerabilidade no crime de Tráfico de Pessoas, pois o conceito e o alcance de particular indefesa referidos naqueles crimes nada ou pouco terão a ver com o conceito de especial vulnerabilidade no crime de Tráfico de Pessoas, podendo existir circunstâncias que nada têm a ver com a deficiência (física), a doença e a gravidez, mas que configuram situações de especial vulnerabilidade. Assim como a verificação dessas circunstâncias não significa per se uma situação de especial vulnerabilidade para efeitos do Crime de Tráfico de Pessoas. (Taipa de Carvalho, 2012: 682-683)

Pedro Vaz Patto considera que *é de ter presente em ordem à implementação deste conceito especial vulnerabilidade da vítima a ideia, evocada nos trabalhos preparatórios do Protocolo de Palermo e retomada na Decisão- Quadro do Conselho de 19 de Julho de 2002, de que se verifica uma situação de vulnerabilidade quando à pessoa em questão não resta uma alternativa real e aceitável senão submeter-se ao que lhe é proposto. Apresentando alguns exemplos de alternativas que não são humanamente aceitáveis. A expulsão do país pode ser uma alternativa não “aceitável” e, por isso, se é o risco dessa expulsão que determina a aceitação de determinadas condições de trabalho, podemos estar perante uma relevante situação de vulnerabilidade. Também a pobreza extrema pode levar à aceitação de determinadas condições de trabalho. Se está em risco a sobrevivência pessoal ou familiar, podemos estar também, nestes casos (de verificação frequente), perante uma alternativa não “ aceitável”.*

Acrescenta Pedro Vaz Patto que *a utilização legal de conceitos indeterminados como os de vulnerabilidade ou de especial vulnerabilidade, sem mais especificações, pode conduzir a que se restrinjam os casos nele enquadráveis a situações extremas, que até poderiam enquadrar-se noutros conceitos também utilizados na definição dos meios de*

⁹ Em Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, pg.631.

prática de tráfico de pessoas (“violência”, “rapto”, “ameaça grave”, etc.) e sem conferir um significativo sentido útil a tais conceitos. E, por isso, há quem defenda a necessidade de especificação legal desses conceitos.

A este respeito, o autor revela vários exemplos de situações concretas, de entre as quais, destacaremos o caso *Siliadiny c. France*, apreciado no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem à luz do artigo 4º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que proíbe a servidão e o trabalho forçado.

Uma Jovem Togolesa de 15 anos efetuava serviços domésticos sem retribuição, durante quinze horas por dia e durante sete dias por semana. Os seus documentos estavam na posse dos patrões, com o pretexto de que serviriam para a sua regularização, o que, porém, nunca veio a suceder e criou nessa jovem um constante receio de vir a ser expulsa. O tribunal francês que analisou o caso inicialmente não considerou que se tratasse de uma situação de trabalho forçado ou de aproveitamento de vulnerabilidade, porque a jovem em questão podia telefonar para casa, exprimia-se bem em francês, nunca se queixou das condições de trabalho e estava sujeita a uma carga excessiva, mas não a ponto de se considerar que as suas condições de trabalho fossem atentatórias da dignidade humana. Para tal, seria necessário que o trabalho fosse insalubre ou exigisse uma força física superior às capacidades do trabalhador, ou que se verificassem agressões ou insultos.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem considerou que a situação descrita colocava a jovem em questão completamente à mercê do empregador e que a sua aceitação das condições de trabalho não poderia considerar-se livre, dado o seu receio constante de expulsão. Censurou a legislação francesa pela sua ambiguidade e por a indeterminação de conceitos nela utilizados não permitir que uma situação como esta não seja considerado trabalho “forçado”.

Com efeito, Pedro Vaz Patto salienta que, de acordo com a OIT, há que considerar a autenticidade da liberdade de opção da pessoa, que deve ser salvaguardada não apenas no momento da aceitação inicial de um determinado trabalho, mas também durante a manutenção do mesmo. Determinada pessoa pode aceitar livremente um trabalho e durante a permanência do mesmo ser confrontada com alguma forma de coerção; pode encontrar-se numa situação de vulnerabilidade e, por conseguinte, aceitar sem reservas qualquer trabalho; ou a situação de vulnerabilidade poderá verificar-se mais tarde, isto é, durante a execução da relação de trabalho, motivada pela permanência ilegal em país estrangeiro, e receio de possível extradição. (Vaz Patto, 2008: 185-194)

Capítulo 4: Distinção de Tráfico de Pessoas de Auxílio à Imigração Ilegal

Frequentemente o crime de Tráfico de Pessoas se confunde com o crime de Auxílio à Imigração Ilegal. Tal facto deve-se à similaridade existente entre eles, como a transposição de fronteiras, utilização de mão-de-obra ilegal de um estrangeiro, ou vítima estrangeira e sem documentos. Daí decorre que muitas situações relativas ao Tráfico de Pessoas sejam investigadas como Auxílio à Imigração Ilegal, dando origem a uma qualificação errada do tipo de crime. Por conseguinte, as vítimas são afastadas da proteção que lhes seria conferida enquanto vítimas de Tráfico, podendo haver lugar a uma reabilitação, e os traficantes são condenados por penas inferiores, pois a moldura penal do crime de Auxílio à Imigração Ilegal é, nos seus limites máximos, até oito anos e, no crime de Tráfico de Pessoas, doze anos, podendo ser agravada de um terço, conforme previsto no n.º 4, do artigo 160.ºCP.

A definição de Auxílio à Imigração Ilegal encontra-se prevista no “ Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Vía Terrestre, Marítima e Aérea” designadamente na alínea a) do artigo 3.º:

Por “tráfico ilícito de migrantes” entende-se o facilitar da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não é nacional ou residente permanente com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material.

O presente artigo estabelece que a “ introdução clandestina de migrantes” é constituída pelos seguintes elementos: facilitação da entrada ilegal de outra pessoa; noutro Estado; com o objetivo de obter um benefício material ou financeiro e, na sua alínea b), explicita o conceito de “entrada ilegal” como passagem de fronteiras sem preencher as condições necessárias para a entrada legal no Estado de acolhimento.

O artigo 6.º do Protocolo relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes requer, entre outras coisas, a criminalização da introdução clandestina de migrantes. (UNODC, 2009: 14)¹⁰

No plano interno este crime encontra consagração no artigo 183.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, alterado pela Lei n.º 29 / 2012, de 9 de Agosto, dispondo o seguinte:

¹⁰ Módulo 1: Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes.

1 – Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional é punido com pena de prisão até três anos.

2 – Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada, a permanência ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional, com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

3 – Se os factos forem praticados mediante transporte ou manutenção do cidadão estrangeiro em condições desumanas ou degradantes ou pondo em perigo a sua vida ou causando-lhe ofensa grave à integridade física ou a morte, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

4 – A tentativa é punível.

5 – As penas aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 do artigo 182.º são as de multa, cujos limites, mínimo e máximo são elevados ao dobro, ou de interdição do exercício da atividade de um a cinco anos.

A distinção entre estes dois tipos penais torna-se difícil por diversas razões. Algumas vítimas podem ter iniciado a sua viagem com o objetivo de serem introduzidas ilegalmente noutro país, acabando posteriormente por constatar terem sido enganadas, coagidas ou forçadas a aceitar uma situação de exploração, como por exemplo, ao serem forçadas a trabalhar por salários extremamente reduzidos para pagarem o seu transporte. Tal facto gera dificuldades no enquadramento penal da conduta.

Também os agentes do crime atuam inicialmente com uma intenção de introduzir clandestinamente migrantes, no entanto, e, com grande frequência, confrontados com a possibilidade de lucro da prática de Tráfico, acabam por se envolver nesta última, resultando assim numa confusão de ilícitos. Por outro lado, as próprias condições a que os migrantes são sujeitos ao longo da viagem são por vezes tão más que é difícil acreditar que alguém tenha consentido em tal situação. (Costa, 2011: 10)

Não obstante, podem ser observadas determinadas diferenças, que cumpre destacar:

O crime de Tráfico é considerado um crime contra as pessoas, na medida em que envolve violação de direitos fundamentais do indivíduo explorado; o crime de Auxílio à Imigração Ilegal é um crime contra o Estado porque se infringem direitos que dizem respeito ao controlo fronteiriço, circulação de pessoas e bens, identificação, segurança e política de imigração. (Rogério, 2015: 110)

Conforme descreve Sousa Mendes, *o tráfico de pessoas é um crime contra a liberdade pessoal, que é um bem jurídico de portador individual. O auxílio à imigração ilegal é um crime contra a soberania e a segurança do Estado, que são bens jurídicos de titularidade coletiva. Há, pois, uma dimensão de defesa dos direitos humanos na incriminação do tráfico de pessoas que não existe de todo na incriminação do auxílio à imigração ilegal.* (Sousa Mendes, 2008: 175)

No que respeita ao consentimento, no crime de Auxílio à Imigração Ilegal o imigrante dá o seu consentimento de forma voluntária (não há vítima), (Filipe, 2011: 116) estando total ou parcialmente consciente da ilicitude. Por outro lado, as vítimas de Tráfico de Pessoas nunca dão o seu consentimento ou, se derem, este é considerado irrelevante em qualquer estado do processo, uma vez que ele é, geralmente, obtido através de engano, coação, força, ou outros meios ilícitos. (UNODC, 2009: 17)¹¹

Importa referir que a questão do consentimento encontra consagração na alínea b) do artigo 3.º do Protocolo anexo à Convenção de Palermo, dispondo que *o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);*

Tratando-se de menor, isto é, pessoa com idade inferior a dezoito anos, o consentimento é sempre irrelevante, tenha, ou não, existido a utilização de qualquer meio.

A inclusão deste preceito é de grande relevância, na medida em que *nem sempre é fácil distinguir uma conduta livre e uma conduta autenticamente livre.* Como refere Pedro Vaz Patto, *a conduta não livre não é apenas a que é fruto da violência ou da completa privação da liberdade de locomoção. A liberdade é relativa a situações concretas, onde*

¹¹ Módulo 1: Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes.

vários fatores, com maior ou menor intensidade, a podem limitar e condicionar. (Vaz Patto, 2008: 183)

Neste sentido, e conforme referido no capítulo anterior¹², *existem situações de especial vulnerabilidade quando à vítima não resta uma alternativa real e aceitável senão submeter-se ao que lhe é proposto*. Não obstante, e apesar das situações que conduzem à prostituição configurarem quase sempre uma situação de vulnerabilidade, é sobretudo nos casos em que ocorre exploração sexual, que a questão do consentimento gera mais controvérsia. De todo o modo, consideramos que, nestes casos, deverá igualmente prevalecer a irrelevância do consentimento. A título de exemplo, uma pessoa poderá ter consciência de que irá trabalhar na indústria do sexo ou da prostituição, mas esse fator não a impede de vir a tornar-se uma vítima de Tráfico, pois apesar da consciência acerca da natureza daquele trabalho, a pessoa poderá ter sido induzida ao erro quanto às condições de trabalho, e acaba por ser explorada ou coagida. (UNODC, 2014: 29)

Além disso, existem indicadores que facilmente permitem distinguir se estamos perante o exercício de prostituição ou uma situação de Tráfico para exploração sexual, sendo exemplo, as chantagens ou ameaças sobre a família; o isolamento social, violência sexual ou de outro tipo, atividade sem horário, o controlo contínuo através de telemóvel, a obrigação de aceitação de qualquer cliente e de relações sexuais desprotegidas; ou a obrigação do pagamento das despesas de viagem. (Vaz Patto, 2008: 185-186)

Como enuncia Pedro Vaz Patto, *a exploração sexual a que se destina o tráfico de pessoas representa um mais em relação ao exercício da prostituição. O tráfico de pessoas aproxima-se daquele ápice de instrumentalização da pessoa que é a escravatura*. (Vaz Patto, 2008: 185-198)

Após esta breve análise do consentimento e, ainda, acerca das diferenças entre o crime de Auxílio à Imigração Ilegal e o crime de Tráfico, importa referir que naquele a relação entre facilitador e imigrante termina com a chegada ao país de destino, e o pagamento pelo serviço de transporte e acolhimento no país de origem é realizado inicialmente. No crime de Tráfico de Pessoas observa-se uma relação de dependência entre traficante e traficado, existindo um pagamento inicial aos traficantes de uma pequena

¹² Conceito de Situação de Especial Vulnerabilidade. Capítulo 3, pg.17.

percentagem, e o restante da dívida é cobrado através do prolongamento da exploração. (Filipe, 2011: 116) A pessoa traficada fica nas mãos de outrem à chegada, confinada em locais de onde não pode fugir, sendo frequentemente sujeita a maus-tratos, e despossada dos seus documentos de identificação. (Sousa Mendes, 2008: 170)

O Auxílio à Imigração Ilegal é sempre transnacional, pois introduzir ilegalmente uma pessoa significa facilitar a sua passagem ilegal por uma fronteira e a sua entrada ilegal noutra país, enquanto que o Tráfico de Pessoas pode ocorrer tanto internacionalmente como dentro do próprio país, sendo irrelevante a legalidade ou ilegalidade da passagem da fronteira. (UNODC, 2009: 16)¹³

Relativamente à estrutura da organização, enquanto que no Tráfico de Pessoas esta é complexa, capaz de controlar os diferentes aspetos do tráfico como o recrutamento, transporte, colocação e controlo no local de trabalho, cobrança de dívidas, lavagem de dinheiro, entre outros. No Auxílio à Imigração Ilegal a organização é simples ou até inexistente, bastando apenas o passador. (Sousa Mendes, 2008: 170)

Será também de referir, que os elementos constitutivos do crime de Auxílio à Imigração Ilegal são diferentes do crime de Tráfico¹⁴, a saber:

O Actus réus ou o elemento objetivo que tipifica o crime de Auxílio à Imigração Ilegal varia de acordo com a legislação de cada país, não obstante, conforme definido no Protocolo relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes, o tipo objetivo integra os seguintes elementos: facilitação da entrada ilegal de uma pessoa; num país do qual não é nacional nem residente legal; mediante um acordo de pagamento de um benefício financeiro ou de outra natureza.

O Mens rea ou o elemento subjetivo do crime, conforme referido anteriormente¹⁵, reflete a atitude subjetiva ou psicológica do agente no momento da prática do crime.

¹³ Módulo 1: Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes.

¹⁴ Elementos Constitutivos do Crime de Tráfico de Pessoas, Capítulo 2, Ponto 2.3.

¹⁵ Referido no ponto 2.3.

Apenas a pessoa que age com determinado grau de culpa pode ser sujeita a responsabilidade criminal.

Neste contexto, para que possa ser subjetivamente imputado o crime de Auxílio à Imigração ilegal, o agente tem de ter atuado dolosamente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 6.º, do Protocolo relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes. No entanto, poder-se-á estabelecer o elemento subjetivo com um padrão menos restritivo, isto é, mediante a imputação a título de negligência (consciente ou inconsciente, eventualmente apenas nos casos de negligência grosseira), de acordo com o sistema jurídico de cada país. (UNODC, 2009: 15)¹⁶

Em suma, o crime de Tráfico de Pessoas apresenta diversas semelhanças com o crime de Auxílio à Imigração Ilegal, no entanto, se observarmos de perto as especificidades de cada tipo de ilícito, facilmente constatamos que existem diferenças, nomeadamente no consentimento e consciência da ilicitude do facto; no carácter nacional e/ou transnacional; no factor exploração; e, por fim, na fonte de lucro.

Como enuncia Sousa Mendes, *no crime de Tráfico de Pessoas existe uma vítima, e no crime de Auxílio à Imigração Ilegal a pessoa contrabandeada é cliente.* (Sousa Mendes, 2008: 170).

Os migrantes reconhecem os riscos de clandestinidade, pagam aos passadores e aceitam as regras definidas, já os traficados não possuem voz e vivem constantemente numa situação de quase escravatura. (Rogeiro, 2015: 52)

¹⁶ Módulo 1: Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes.

Capítulo 5: Crimes Conexos com o Tráfico de Pessoas (Questões de Concurso)

É consabido que o crime de Tráfico de Pessoas é de grande complexidade, pois pode envolver vários atos e agentes diferentes. Como vimos anteriormente¹⁷, para a consumação deste tipo de crime é necessário a prática de atos de recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, por meio de ameaça ou de uso da força ou de outras formas de coação, de sequestro, de fraude, de engano, de abuso de autoridade ou de abuso de uma situação de vulnerabilidade ou da entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para conseguir o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, com um objetivo de exploração.

Assim, pela sua própria natureza, o crime de Tráfico pode envolver outros crimes, que podem constituir parte integrante do processo de tráfico e, por conseguinte, serem utilizados para provar que se verificou um elemento do crime de Tráfico de Pessoas; serem considerados crimes autónomos; ou podem ser alvo de um procedimento criminal alternativo ou cumulativo.

Os crimes que o Tráfico de Pessoas geralmente envolve são a escravatura, o trabalho forçado, sequestro, violação, casamento forçado, servidão por dívidas, extorsão, tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante; agressão; homicídio; retenção dos documentos de identidade; violação da lei de imigração, lavagem de dinheiro, corrupção, abuso de poder, introdução clandestina de migrantes, entre outros. (UNODC, 2009: 25-26)¹⁸

Neste contexto, e independentemente da solução adotada em cada país, consideramos necessário abordar a questão do concurso de crimes, que é geradora de controvérsia na nossa doutrina.

Segundo Figueiredo Dias, *o concurso de crimes existe quando no mesmo processo penal (ou em processo penal posterior destinado ao conhecimento de um concurso superveniente) o comportamento global imputado ao agente preenche mais que um tipo legal de crime, previsto em mais que uma norma concretamente aplicável, ou preenche*

¹⁷ Capítulo 3, ponto 3.3: Elementos Constitutivos do Crime de Tráfico de Pessoas, pg.14.

¹⁸ Módulo 1: Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes.

várias vezes o mesmo tipo legal de crime previsto pela mesma norma concretamente aplicável, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 30.º CP.

O concurso de crimes divide-se em duas categorias: a do concurso efetivo, puro ou próprio, em que se verifica uma pluralidade de sentidos de ilícito do comportamento global; e a do concurso aparente, impuro ou impróprio, em que, no comportamento global, se verifica uma absoluta predominância de um sentido de ilícito sobre outro ou outros sentidos de ilícitos concorrentes, mas assim dominados, subordinados, dependentes ou acessórios.

Os penalistas socorrem-se deste último instituto para em último termo evitar a repetição insustentável da sanção.¹⁹

O autor acrescenta que *encontramos no âmbito da figura do concurso aparente aqueles casos em que, apesar da existência de uma pluralidade de normas típicas concretamente aplicáveis ao comportamento global, deve concluir-se que os sentidos singulares de ilicitude típica aí presentes se conxionam, se intercessionam, ou parcialmente se cobrem de tal forma que, em definitivo, se conclui ser aquele comportamento dominado por um único sentido autónomo de desvalor jurídico-social. E este sentido é de tal modo predominante, quando lido à luz dos significados socialmente relevantes, dos que valem no mundo da vida e não apenas no mundo das normas, que seria inadequado e injusto incluir tais casos na forma de punição prevista pelo legislador quando editou o artigo 77.º CP, porque tal procedimento, significaria na generalidade das hipóteses violação da proibição jurídico- constitucional ne bis in idem, de dupla valoração.* (Figueiredo Dias, 2012: 1011-1012)

Taipa de Carvalho considera que o crime de Tráfico de Pessoas pode ser designado por crime de dupla ação: a ação típica do tráfico, que é a ação de entrega, aliciamento, etc. com a intenção de a vítima de entrega, etc. vir a ser sujeita à exploração sexual, laboral ou à extração de órgão; e a ação extra-típica, que é a ação de efetiva sujeição da pessoa traficada à exploração sexual, laboral ou à extração de um órgão, dando como exemplo se A trafica C para que B explore sexualmente a pessoa traficada, A responderá pelo crime de Tráfico de Pessoas, e B responderá pelo crime de Lenocínio (em principio qualificado –

¹⁹ Em Processo 6/08.1ZRPRT.P1, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto.

artigos 169º n.º 2 e 175.º n.º 2, CP. Assim sendo, nestes casos não se coloca um problema de concurso. (Taipa de Carvalho, 2012: 687)

As questões de concurso levantam-se, nas situações em que o próprio agente do crime de Tráfico decide explorar a vítima por si traficada. Como refere o Tribunal da Relação do Porto²⁰, nessas situações a doutrina não se tem entendido, havendo duas posições contrárias, uma defendendo o concurso aparente e outra advogando a existência de um concurso real.

Taipa de Carvalho defende que deverá distinguir-se duas situações: *aquela em que o agente do tráfico pratica a ação de tráfico já com o objetivo de, posteriormente, vir a explorar sexual, laboralmente, ou a extrair um órgão à vítima; e aquela em que o agente do tráfico sabe que a sua vítima virá a ser sujeita a tal extração ou exploração por um terceiro mas, todavia, acaba, posteriormente, por vir ele mesmo a explorar*. O referido autor considera que nesta segunda hipótese estamos perante um concurso efetivo, devendo o agente responder pelo crime de Tráfico de Pessoas e pelo crime de Lenocínio qualificado.

Mais controversa será a primeira hipótese, isto é, quando o agente do tráfico pratica a ação de tráfico já com o objetivo de, posteriormente, vir ele mesmo a extrair à vítima do tráfico um órgão, a explorá-la sexualmente ou laboralmente. Nestes casos, parte da doutrina defende a existência de um concurso aparente, em que o agente responde apenas pelo crime-fim (que seria a ofensa corporal grave, o lenocínio qualificado ou, eventualmente, a escravidão), uma vez que o crime de Tráfico (crime-meio) é meramente instrumental em relação àquele; tal só não se verificaria, no caso de o crime-meio (o crime Tráfico de Pessoas que é um crime de intenção) ser mais severamente punido que o crime-fim, como por exemplo, o crime de Lenocínio simples, cuja moldura penal é de seis meses a cinco anos de prisão. (Taipa de Carvalho, 2012: 687-688)

Neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque entende que o agente deve ser punido pelo crime de Tráfico de Pessoas, por ter moldura penal mais grave, estando-se perante

²⁰ Em Processo 6/08.1ZRPRT.P1, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto.

uma consunção impura, pois o agente vai ser punido pela prática do crime meio e não pelo crime fim. (Pinto de Albuquerque, 2015: 633)

Por outro lado, há quem defenda que estamos perante um concurso efetivo, respondendo o agente pelos dois crimes que efetivamente cometeu: o crime de Tráfico de Pessoas mais o crime de Ofensa grave à Integridade Física ou de Lenocínio.

Taipa de Carvalho partilha desta última posição referindo que *sendo esta a solução defendida art.161º para o crime de rapto (respondendo o raptor, no caso de vir a concretizar a sua intenção de, por exemplo, violação, por rapto mais violação) também, por analogia das situações, o deve ser para o crime de tráfico de pessoas.* (Taipa de Carvalho, 2012: 688)

De todo o modo, o procedimento criminal pelos crimes conexos ao crime de Tráfico poderá ser útil em situações e países em que não se encontra prevista a incriminação do Tráfico de Pessoas; quando as penas para o Tráfico de Pessoas não refletem de forma adequada a natureza do crime e não têm efeitos dissuasores; ou em casos em que as provas não são suficientes para desencadear um procedimento criminal por Tráfico de Pessoas, mas são, no entanto, suficientes para perseguir criminalmente estes crimes.

Mesmo que inicialmente se escolha proceder criminalmente contra o crime de Tráfico de pessoas, se as provas recolhidas não forem suficientes para sustentar uma acusação por este crime, estas poderão, todavia, ser suficientes para obter uma condenação pelos crimes conexos. Por conseguinte, os crimes que estão normalmente associados ao tráfico podem também ser invocados. (UNODC, 2009: 26)²¹

²¹ Módulo 1: Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes.

Capítulo 6: Investigação Criminal e a Prova

Devido à sua complexidade e carácter geralmente transnacional, o crime de Tráfico de Pessoas poderá envolver vários suspeitos, inúmeras vítimas e múltiplos locais com vestígios que deverão ser objeto de análise. Neste contexto, os profissionais forenses são confrontados com uma difícil tarefa, que será a realização da investigação e recolha da prova.

A investigação criminal tem como objetivo, conforme dispõe o artigo 1.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, recentemente alterada pela Lei n.º 57/2015, de 23 de Junho, e que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC), averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher provas. No entanto, para que os atos praticados sejam valorados no âmbito da justiça penal, deverão ser observadas determinadas formas e observados determinados princípios. Neste sentido, José Braz refere que *não basta apenas descobrir e conhecer a verdade dos factos, mas sim provar, demonstrar através de argumentos dedutivos, assentes em critérios de similitude e/ou de probabilidade, a identidade unívoca da representação ou reconstituição que fazemos de um evento ou facto ocorrido no passado, com a sua realidade ontológica.*

O autor acrescenta que paralelamente à solidez da sua preparação técnico-operacional o investigador deverá ter sempre presente o conjunto de regras, obstáculos e limitações, que disciplinam e caracterizam do ponto de vista dos respetivos regimes jurídico-processuais a prova e os meios adequados à sua produção. (Braz, 2015a: 76)

O regime da prova ocupa lugar no Título I do Livro III, nos artigos 124.º e seguintes, do Código de Processo Penal, sendo objeto da prova, nos termos do n.º 1 do artigo 124.º:

Todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis.

O presente regime encontra-se subordinado a três princípios jurídico-constitucionais, designadamente o princípio da presunção de inocência; o princípio da prova livre; e o princípio da investigação ou da verdade material, os quais cumpre que façamos uma breve análise.

O princípio da presunção de inocência, também denominado o princípio *in dubio pro reo*, determina a absolvição do arguido nas situações em que não é possível fazer prova plena da sua culpabilidade. (Marques, 2013: 93)

Como acentua Germano Marques, *o processo nasce porque uma dúvida está na sua base e uma certeza deveria ser o seu fim. Dados, porém, os limites do conhecimento humano, sucede frequentemente que a dúvida inicial permanece dúvida a final, malgrado todo o esforço para a superar.* (Marques, 2013: 93)

Assim, sempre que as provas obtidas não se revelarem suficientes para formar a convicção íntima do julgador, este como não pode deixar de decidir, deverá então fazê-lo no sentido mais favorável ao arguido que será, neste caso, a sua absolvição.

Esta presunção ilidível, corolário do conjunto de direitos e garantias de defesa dos arguidos, constitui, por assim dizer, um método vinculativo de raciocínio judiciário que impõe, para além da certeza ou da absoluta convicção, a predominância do valor da inocência sobre o desvalor da culpabilidade. (Braz, 2015a: 97)

De realçar, ainda, que este princípio encontra consagração na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente no seu artigo 32.º n.º 2, que dispõe da seguinte forma:

Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

O princípio da prova livre ou da livre convicção do julgador teve a sua origem na Revolução Francesa, e foi introduzido em Portugal nos primórdios do século XIX pelas reformas judiciais. (Braz, 2015a: 95)

De acordo com este princípio, o julgador pode formar livremente a sua convicção sobre os factos submetidos a julgamento. (Marques, 2013: 95) Neste sentido, o artigo 127.º do CPP dispõe que *a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.* Não obstante, essa discricionariedade de que dispõe o julgador não deverá, como enuncia José Braz, *ser incontrolável, nem arbitrária, nem a íntima convicção do julgador se poderá orientar por critérios emocionais, subjetivos ou infundáveis. Este princípio está limitado e, por assim dizer, vinculado ao dever de prosseguir a verdade material.* (Braz, 2015a: 95)

Por fim, cumpre referir o princípio da investigação ou da verdade material, que significa que o tribunal tem o poder - dever de investigar oficiosamente o facto sujeito a julgamento, não devendo limitar-se à prova dos factos aduzida pelas partes. Assim, sempre que o tribunal considere necessário para a descoberta da verdade, pode e deve oficiosamente ordenar a produção de prova, recorrendo a todos os meios processualmente admissíveis. (Marques, 2013: 96-97)

Como salienta Germano Marques, este princípio é justificado pela procura da verdade material, devendo o tribunal descobrir, não só a verdade formal, que se traduz na reconstrução hipotética dos factos com base nas provas fornecidas pela acusação e defesa, mas a verdade histórica dos factos submetidos a julgamento. (Marques, 2013: 96-97)

Em matéria de obtenção da prova, importa sublinhar que a mesma não pode procurar-se por quaisquer meios, mas apenas pelos meios processualmente admissíveis, conforme prevê o artigo 125.º do CPP:

São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.

O presente Código estabelece, ainda, no seu artigo 126.º n.º 1, quais os métodos proibidos de prova, considerando nulas as provas obtidas mediante tortura, coação ou ofensa da integridade física ou moral das pessoas. Acrescenta no n.º 2, que são ofensivas da integridade física ou moral das pessoas, as provas obtidas mediante perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos; perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação; utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei; ameaça com medida legalmente inadmissível ou denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto; promessa de vantagem legalmente inadmissível.

Tais proibições revestem-se de natureza absoluta, na medida em que ofendem direitos, garantias ou normas fundamentais, que não admitem qualquer regime excecional.

São igualmente nulas, conforme dispõe o n.º 3, do mesmo artigo, as provas obtidas mediante a intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, sem o consentimento do titular. Tratam-se, porém, de proibições relativas, uma vez que havendo lugar ao consentimento prévio do titular do direito e/ou decisão de autoridade judiciária, nos termos previstos na lei, as provas são consideradas legítimas. (Braz, 2015a: 92)

Este preceito normativo surge em concretização do disposto no artigo 32.º n.º 8 da CRP, que considera *nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações*. Neste sentido, o legislador ordinário estatuiu no n.º 4 do artigo 126.º CPP, se o uso daqueles métodos de obtenção de prova constituir crime, podem aquelas ser utilizadas contra os agentes do mesmo.

Em matéria de investigação criminal, cabe, exclusivamente, ao Ministério Público a direção do inquérito, assistido pelos órgãos de Polícia Criminal, que atuam sob a sua direta orientação e na sua dependência funcional, conforme previsto no artigo 263.º CPP

No crime de Tráfico de Pessoas têm competência para a investigação dois órgãos de polícia criminal, designadamente a Polícia Judiciária (PJ) e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), como decorre dos artigos 7.º n.º 4 alínea c) da LOIC, e 188.º n.º 1 da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho,²² recentemente alterada pela Lei n.º 63/2015, de 30 de Junho.

No que concerne à Polícia Judiciária, temos vindo a assistir a uma evolução das suas competências. Tal facto deve-se, não apenas, ao progressivo abandono da investigação dos chamados crimes menores, mas também à sua especialização científica e dedicação quase exclusiva à criminalidade dita grave, violenta ou altamente organizada.

Cumprе salientar que a PJ tem competência específica para investigar os crimes cuja competência lhe é reservada e aqueles que lhe sejam cometidos pela autoridade judiciária competente. Além disso, compete-lhe assegurar a ligação entre os OPC portugueses e outros serviços públicos nacionais com as organizações internacionais de cooperação de polícia criminal, como a Interpol e a Europol; assim como *os recursos nos domínios da centralização, tratamento, análise e difusão, a nível nacional, da informação relativa à criminalidade participada e conhecida, da perícia técnico-científica e da formação específica adequada às atribuições de prevenção e investigação criminais, necessários à sua atividade e que apoiem a ação dos demais órgãos de polícia criminal.* (Sousa Santos, et al., 2008: 73-74)

O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras tem por missão controlar a circulação das pessoas nas fronteiras, a permanência e atividades e estrangeiros em território nacional, bem como estudar, promover, coordenar e executar as medidas e ações relacionadas com aquelas atividades e com os movimentos migratórios. Para além disso, tem como principais atribuições recolher proactivamente indícios, proceder à sua análise e sinalização de vítimas; obter, centralizar, compilar, analisar e disseminar dados e informação sobre o fenómeno de Tráfico de Seres Humanos; sensibilizar e formar na área do Tráfico de Seres

²² Que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

Humanos; dar sequência às parcerias e protocolos estabelecidos entre o SEF e as várias entidades públicas, como a Comissão para a Igualdade de Género, o Observatório de Tráfico de Seres Humanos, Associação de Apoio e Proteção às Vítimas de Tráfico, entre outros. (SEF)

Apesar de todos os esforços que se tem vindo a desenvolver, a investigação do crime de Tráfico tem demonstrado ser cada vez mais complexa, trazendo inúmeros desafios para os seus investigadores.

As principais dificuldades com que os profissionais forenses se deparam são, desde logo, a identificação do crime de Tráfico de Pessoas, dado a quantidade de crimes que lhe são subjacentes; outro fator é capacidade que estas redes criminosas têm de se camuflar, podendo apresentar-se como uma empresa fictícia, cuja atividade principal é o recrutamento e seleção de trabalhadores; o número de suspeitos envolvidos e o seu carácter (trans)nacional constituem igualmente um obstáculo, na medida em que pode abranger diferentes jurisdições que exigem mais colaboração entre as autoridades de cada país e onde a legislação pode ser frágil ou até mesmo inexistente. (Filipe, 2011: 126)

No que respeita ao relato das vítimas/testemunhas, e ao contrário do que acontece na generalidade dos crimes, as informações prestadas podem revelar-se mais confusas, originando depoimentos incompletos ou inconsistentes. Tal facto pode dever-se à existência de barreiras linguísticas, identificação de suspeitos através de alcunhas, detalhes vagos ou imprecisos dos locais, ou medo de represálias por parte dos traficantes.

Identificar quem é o suspeito ou a potencial vítima é uma tarefa igualmente difícil *e poderão existir possibilidades de contaminação cruzada.*

Deste modo, para uma maior eficácia da investigação e uma recolha de prova capaz de dismantelar redes e condenar os seus autores, é essencial uma maior cooperação, interna e externa, entre as autoridades policiais. A partilha de informação pelos profissionais mais experientes é deveras importante, pois os crimes de Tráfico de Pessoas, as suas consequências e os vestígios que deixam, poderão não estar enquadrados na experiência anterior do investigador ou do pessoal forense. (UNODC, 2009: 1-36)²³

²³ Módulo 7: Análise de provas materiais e da cena do crime nas investigações de tráfico de pessoas.

Imprescindível é também a articulação da investigação criminal com entidades e instituições, nomeadamente na área da segurança social, da saúde, das finanças, da educação, bem como com ONG que, devido à sua experiência no terreno, facilmente identificam uma vítima de Tráfico. (Filipe, 2011: 128)

As investigações devem, ainda, ser bem estruturadas e coordenadas, de modo a evitar sobreposições entre os OPC. Neste sentido, José Braz refere *que o efeito deletério da ausência de coordenação é muito visível no domínio da inspeção do local do crime, onde se tem clara perceção do quanto as más praticas protetivas e inspetivas, resultantes da falta de disciplina funcional e de responsabilização, contribuem para a destruição de vestígios, reduzindo o potencial probatório e aumentando o desperdício e os custos de sobreposição, em termos globais.* (Braz, 2015b: 126)

Cumpre salientar que para o sucesso de uma investigação é particularmente importante o investimento na formação dos profissionais, que também poderá ser útil na inspeção ao local do crime, na medida em que permite obter uma visão mais completa do processo de Tráfico, obter dados ou informações adicionais e recolher provas consistentes para apresentar em tribunal. (UNODC, 2009: 1-2)²⁴

Quanto ao local do crime podem ser encontrados diversos vestígios, que permitem aos investigadores criminais obter um maior número de informação acerca do tipo de ilícito, dos seus agentes e de potenciais vítimas. Tais vestígios podem ser fonte de prova material e/ou pessoal. No âmbito da prova material, são examinados objetos, realizadas buscas e revistas, apreendem-se objetos e documentos, e procede-se à recolha de material biológico, como por exemplo, sangue e urina, e de vestígios lofoscópicos. *No domínio da prova pessoal identificam-se testemunhas e, desde logo, se necessário, obtêm-se depoimentos, realizam-se reconhecimentos e reconstituem-se factos.* (Braz, 2015b: 387)

Neste contexto, é de grande relevância a preservação do local do crime que poderá ser realizada através da observação de determinados parâmetros pela equipa de investigação. Desde logo, o primeiro fator que se deve ter em conta é a proteção da cena do crime, que deve ter início no momento da descoberta do incidente, logo com a primeira pessoa a chegar ao local; deverá ser definida a área que se pretende proteger através da

²⁴ Módulo 7: Análise de provas materiais e da cena do crime nas investigações de tráfico de pessoas.

utilização de barreiras físicas, como fitas ou cercas; o acesso ao local terá que ser controlado, vedando o acesso público e limitando o número de profissionais na área. De modo a evitar a contaminação do local, os profissionais forenses deverão usar roupa de proteção e utilizar material limpo ou descartável.

É também importante notar, que devido à natureza do ambiente, às condições meteorológicas ou às atividades inevitáveis, como por exemplo, prestar os primeiros cuidados às vítimas ou impedir a fuga dos suspeitos, poderá ocorrer uma destruição de algumas provas. Nestas situações, deverão ser mantidos registos das atividades que ocorreram antes de a cena ter sido protegida e proteger a cena do crime contra impactos ambientais. Posteriormente, todas as cenas devem ser registadas, designadamente através de fotografia, documentação, anotações e medições. As provas recolhidas devem igualmente ser documentadas; os registos deverão ser cronológicos, escritos a tinta sem alterações ou espaços em branco, deverão ainda ser assinados e datados; e a prova deverá ser embalada e etiquetada.

De acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, *esta «cadeia de custódia» da prova deverá prosseguir quando esta for armazenada ou analisada e deverá continuar até um possível julgamento e, em alguns casos, até transitar em julgado, caso haja um recurso.* (UNODC, 2009: 9-10)²⁵

Para além da análise ao local do crime, os investigadores devem conhecer os indicadores do crime de Tráfico, que permitem desde logo excluir outros tipos de ilícitos que lhe são semelhantes, como o Auxílio à Imigração Ilegal, Lenocínio ou Ofensa à Integridade Física, e por outro lado identificar potenciais vítimas, que podem não querer cooperar pelos seguintes motivos: medo de represálias; desconfiança nas autoridades; ameaça de entrega às autoridades por situação de irregularidade; acreditarem que têm de trabalhar contra a sua vontade; posse de documentos de identificação falsos; desconhecimento da língua, entre outros.

Como indicadores do crime de Tráfico, poder-se-á considerar *a idade da vítima, geralmente as pessoas mais novas são mais suscetíveis ao Tráfico pelo facto de serem*

²⁵ Módulo 7: Análise de provas materiais e da cena do crime nas investigações de tráfico de pessoas.

mais vulneráveis; o género, a exploração sexual ocorre sobretudo nas mulheres, no entanto, os tipos de vítima podem divergir de acordo com o tipo de exploração; local de origem, economias em vias de desenvolvimento ou regiões em crise ou transição; a documentação, documentos de identificação ou de viagem na posse de terceiros; a última localização, que poderá estar associada à exploração; o transporte, as viagens efetuadas sempre com acompanhante, mesmo em curtas distâncias; circunstâncias da participação do caso, que pode ocorrer por ação de uma ONG, salvamento pelo cliente, participação pela própria vítima, entre outros; indícios de abuso, como sinais físicos e formas de controlo mais subtis; avaliação da entidade de encaminhamento, nomeadamente as informações fornecidas à entidade que indiquem que pode haver Tráfico de Pessoas. (UNODC, 2009: 18-19)²⁶

Também deverão ser feitas investigações sobre os suspeitos, os veículos utilizados e os documentos encontrados no local, como por exemplo, registos de dinheiro obtido em bordéis ou outros negócios ilícitos, documentos de identidade genuínos e falsificados, registos de renda paga, extratos bancários, registo de chamadas, fotografias e vídeos. (UNODC, 2009: 28-29)²⁷

Importa, por fim, referir, que no âmbito da investigação do crime de Tráfico podem ser utilizados métodos alternativos de obtenção de prova, como as ações encobertas, que se traduzem, nos termos do artigo 1.º, n.º 2 da Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto, recentemente alterada pela Lei n.º 61/2015, de 24 de Junho, em *ações desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro atuando sob controlo da Polícia Judiciária, para prevenção ou repressão de crimes, com ocultação da sua qualidade e identidade.*

Trata-se, porém, de um regime excecional, cuja aplicação deverá ter lugar, tão só, e apenas, *quando nenhum outro meio permitir a eficácia desejada, e obedecendo a critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade.* (Silva, 2013: 51-52) Neste sentido, o n.º 1 do artigo 3.º da presente lei dispõe:

²⁶ Módulo 2: Indicadores de tráfico de pessoas.

²⁷ Módulo 7: Análise de provas materiais e da cena do crime nas investigações de tráfico de pessoas.

As ações encobertas devem ser adequadas aos fins de prevenção e repressão criminais identificados em concreto, nomeadamente a descoberta de material probatório, e proporcionais quer àquelas finalidades quer à gravidade do crime em investigação.

Constituem, de igual modo, mecanismos especiais de obtenção de prova, as interceções telefónicas, as declarações para memória futura e as vigilâncias eletrónicas. (Neves, 2013: 142-143)

A informação privilegiada que resulta da aplicação das técnicas especiais de investigação criminal favorece a previsão da ilicitude, determina a emanção de provas concludentes e permite reforçar a observância dos comandos legais. (Sintra, 2011: 70)

Facilmente se constata, pelo exposto, que a investigação do crime de Tráfico não é uma tarefa fácil. Assim, para um efetivo combate desta criminalidade, *é necessário um trabalho em cooperação tanto a nível legislativo como investigatório, com aumento da troca de informação e de outras formas de cooperação.* (Buekenhout, 2015: 28)

Com efeito, devem ser criadas equipas de investigação conjuntas, que procedam a uma troca rápida e eficaz de informação policial e judiciária. *Sem a sua existência é difícil lutar contra as poderosas organizações criminosas (...) que apresentam meios técnicos e organizacionais muito superiores aos das polícias que as investigam.* (Gaspar, 2015: 36)

Capítulo 7: Proteção e Apoio às Vítimas/Testemunhas

Neste capítulo, cumpre que façamos uma referência às vítimas/testemunhas do crime de Tráfico de Pessoas, salientando a importância da sua proteção.

De acordo com o artigo 2.º da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, vítimas são:

- i) *Uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material diretamente causados por um crime,*
- ii) *Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa.*

Costa Andrade define a vítima como toda a pessoa física ou entidade coletiva diretamente atingida, contra a sua vontade, na sua pessoa ou no seu património, pela *deviance* (desvio social). (Costa Andrade, 1980: 34)

No que concerne ao Tráfico de Pessoas, importa referir que este tipo de ilícito para além das atrocidades que comete contra as suas vítimas, é também um crime que deixa marcas que podem levar a uma segunda vitimização.

Uma das consequências do Tráfico é, desde logo, a estigmatização das vítimas, que ocorre sobretudo nas situações de exploração sexual, em que as vítimas são forçadas a prostituir-se, sendo depois alvo de discriminação por parte das autoridades e/ou da comunidade. Esta consequência não só agrava o sofrimento da vítima, como constitui também um obstáculo para a sua reabilitação e reintegração social, como por exemplo, no acesso ao mercado de trabalho.

Poderá igualmente verificar-se a dupla vitimização, nas situações em que as vítimas para além de exploradas são obrigadas a praticar outros crimes, como o tráfico de droga, furtos, ou roubos. É certo que tendo sido coagidas, observa-se uma causa de exclusão da ilicitude/culpa não podendo ser-lhes imputado o crime, no entanto, se não forem devidamente identificadas pelos profissionais forenses, facilmente são tratadas como verdadeiros criminosos.

Cumpre referir, que existem ainda estados de dupla vitimização, designados de segundo e terceiros graus. No primeiro enquadram-se aquelas situações em que as vítimas regressam forçosamente aos seus países. Tal facto deve-se, essencialmente, a dois motivos: não quiseram colaborar com o Estado, ou não foram recolhidas provas suficientes para o

desencadeamento do procedimento criminal. Assim, por se encontrarem numa situação de ilegalidade, torna-se mais fácil para o Estado enquadrar essa situação como imigração ilegal do que o aprofundamento da investigação. O retorno forçado constitui, deste modo, uma punição para a vítima, colocando-a numa posição de vulnerabilidade tal, que pode aumentar o risco de re-tráfico.

Quanto à dupla vitimização de terceiro grau, ocorre geralmente nas situações após a vítima ter sido resgatada, em resultado da burocracia e ausência de coordenação entre várias instituições estatais e não estatais, que levam muitas vezes a vítima ter que repetir o seu depoimento a múltiplos interlocutores, vivenciando novamente todo o processo traumático. Os atrasos na prestação de apoio e proteção à vítima são igualmente desencadeadores de uma segunda vitimização. (IEEI, 2012: 94-95)

No âmbito da proteção das vítimas de Tráfico, assumem particular relevância a Convenção contra a Criminalidade Organizada Transnacional que exige, nos termos do artigo 24.º, a adoção por parte dos Estados-Partes de medidas apropriadas para assegurar uma proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas, que no âmbito de processos penais deponham sobre infrações previstas naquela Convenção e, quando necessário, dos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.

Também neste sentido, o Protocolo adicional à Convenção de Palermo, designadamente no artigo 6.º n.º 1 obriga cada Estado Parte a proteger a privacidade e a identidade das vítimas de Tráfico de Pessoas através da confidencialidade dos processos judiciais; no n.º 3 estabelece que cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de aplicar medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de Tráfico de Pessoas e facultar alojamento adequado; aconselhamento e informação numa língua que compreendam; assistência médica, psicológica e material; e oportunidades de emprego, de educação e de formação. Finalmente, no n.º 6, contém a obrigação de incluir na legislação interna meios que permitam às vítimas de Tráfico de Pessoas obterem indemnização pelos danos sofridos.

A Decisão-Quadro do Conselho 2002/629/JAI, de 19 de Julho de 2002 relativa à luta contra o Tráfico de Seres Humanos prevê no seu artigo 7.º n.º 3 que, no caso de a vítima ser criança, cada Estado-Membro deve tomar medidas adequadas de modo a garantir uma assistência apropriada à sua família.

A Diretiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004 relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas de Tráfico de Pessoas ou objeto de uma ação de auxílio à Imigração Ilegal, e que cooperem com as

autoridades competentes, prevê a atribuição de autorização de residência mediante a verificação dos seguintes requisitos cumulativos: o interessado demonstrou uma vontade clara de cooperar; rompeu todos os laços com os presumidos autores do crime; e, é oportuno prorrogar a sua permanência no território, tendo em conta o interesse que representa para as investigações ou para os processos judiciais (artigo 8.º n.º 1).

Estabelece, ainda, no artigo 6.º n.º 1, que às vítimas deve ser concedido um período de reflexão para que possam recuperar e escapar à influência dos autores das infrações, e, acima de tudo, tomar uma decisão informada sobre se desejam ou não cooperar com as autoridades competentes.

Anabela Filipe apresenta a sua crítica ao primeiro destes requisitos referindo que sendo o Tráfico de Pessoas um crime que implica a violação dos Direitos Humanos, a proteção da vítima somente em troca da sua participação ativa nos procedimentos criminais enfatiza a ideia errada de que a única vítima é o Estado. (Filipe, 2011: 119)

Finalmente, a presente Diretiva enumera um conjunto de medidas que garantem às vítimas que não disponham de recursos suficientes para a sua subsistência, o acesso a tratamento médico urgente e adequado, e assistência psicológica. A segurança, proteção, tradução, interpretação e assistência jurídica são igualmente direitos que assistem a estes cidadãos.

Em Portugal, o CPP de 1987 é considerado uma obra de referência e, apesar das várias alterações e revisões a que foi submetido, a sua essência foi mantida. (Faria Costa, 2009: 445)

A revisão mais significativa ocorreu em 2007, procedendo-se à décima quinta alteração ao CPP, tendo sido aprovada através da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto.

O aperfeiçoamento do CPP ocorreu no quadro de determinados objetivos politico-criminais a saber: por um lado, o acréscimo da proteção concedida à vítima e, por outro lado, o reforço das garantias de defesa do arguido, mas compatibilizando-as com o desígnio de melhorar a eficácia do processo penal.

O CPP não era parco na proteção concedida à vítima, (Sousa Mendes, 2015: 41-42) a revisão constitucional de 1997 fez referência ao ofendido, dispondo no n.º 7 do artigo 32.º da CRP: “ O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei.” (Cruz dos Santos, 2014: 535)

A revisão do CPP de 1998, consagrou no artigo 75.º CPP *o dever de notificar o eventual lesado da possibilidade de deduzir o pedido civil no processo penal* (Costa Pinto, 2001: 703)

e, no artigo 82.ºA, introduziu *a reparação da vítima em casos especiais*. (Cruz dos Santos, 2010: 1141)

Não obstante, foram estabelecidas novas medidas no sentido de maior proteção da vítima.

A proposta de Lei n.º 109/X que deu origem à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, na exposição dos motivos refere que *as alterações pretendem conciliar a proteção da vítima reforçada designadamente em segredo de justiça, escutas telefónicas, acesso aos autos, informação sobre fuga e libertação de reclusos, declarações para memória futura e suspensão provisória do processo e o desígnio de eficácia com as garantias de defesa*.

Relativamente ao segredo de justiça, foi introduzida uma alteração pontual, para esclarecer que estão sujeitas a segredo quer as pessoas que tenham contacto com o processo quer as pessoas que tenham conhecimento de elementos a eles pertencente. No elenco de elementos e atos processuais que os órgãos de comunicação social não podem publicar, sob pena de desobediência simples, inclui-se agora a publicação da identidade das vítimas de crime de Tráfico de Pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual, a honra ou a reserva da vida privada, exceto se a vítima consentir expressamente na revelação da sua identidade ou se o crime for praticado através de órgão de comunicação social (artigo 88.º n.º 2 c)). Trata-se de um regime destinado a proteger a vítima em situações em que a publicidade pode ter um efeito estigmatizante.

É também de realçar que a referida reforma veio alargar ainda mais o catálogo de crimes que admitem as declarações para memória futura, neles incluindo, ao lado dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, o crime de Tráfico de Pessoas. (Pinto de Albuquerque, 2011: 729)

A par disto, cumpre referenciar a vigésima terceira alteração ao CPP, que se revela de grande importância para a vítima. Tal alteração foi efetuada pela Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março de 2001.

Na exposição dos motivos, a proposta de Lei n.º 343/XII/4ª, que deu origem à mencionada alteração, refere:

No âmbito do processo penal as vítimas são incontestavelmente o substrato e a finalidade, porquanto nelas se corporiza a violação da lei e é por causa delas que se punem os comportamentos infratores (...).

Na presente proposta de lei, entendeu-se autonomizar o conceito de vítima no Código de Processo Penal, mantendo todavia os conceitos de assistente e demandante civil, precisamente porque todos se revestem de utilidade prática no espectro de proteção da vítima que se pretende reforçado (...).

O Estatuto da Vítima integra um conjunto de medidas que visam assegurar a proteção e a promoção dos direitos das vítimas da criminalidade, de entre as quais destacaremos os artigos 15.º n.º 1, com a epígrafe “ Direito à Proteção ”, que dispõe o seguinte:

É assegurado um nível de proteção à vítima e, sendo caso disso, aos seus familiares elencados na alínea c) do n.º 1 do artigo 67.º-A do Código de Processo Penal, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias e de situações de revitimização ou fortes indícios de que essa privacidade pode ser perturbada;

e 20.º n.º 1, cuja epígrafe é “ Atribuição do estatuto da vítima especialmente vulnerável”, e que prevê da seguinte forma:

Apresentada a denúncia de um crime, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciais ou os órgãos de polícia criminal competentes podem, após avaliação individual da vítima, atribuir-lhe o estatuto de vítima especialmente vulnerável.

Outra novidade trazida por esta alteração foi o aditamento do artigo 67-A ao CPP, no título IV, sob a epígrafe “ A vítima “.

Para além do CPP, o legislador português criou, em determinados casos, outros regimes jurídicos também no sentido de garantir uma maior proteção da vítima, designadamente o regime jurídico das indemnizações às vítimas de crimes violentos constante do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, alterado pelos seguintes diplomas: Lei n.º 136/99, de 28 de Agosto; Decreto-Lei n.º 62/2004, de 22 de Março, Lei n.º 31/2006, de 21 de Julho, Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, tendo sido revogado pela Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro²⁸, abrangendo

²⁸ Alterada pela Lei 121/2015, de 1 de Setembro.

este regime a indemnização às vítimas de violência doméstica; e, o regime jurídico da proteção de testemunhas, previsto na Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, alterado pela Lei n.º 29/2008, de 4 de Julho e, posteriormente, pela Lei n.º 42/2010, de 3 de Setembro.

Qualquer pessoa que sofre danos ocasionados pela prática de um crime deve ser indemnizada pelo seu autor, nos termos do artigo 71.º e seguintes do CPP. As autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal têm o dever de informar os eventuais lesados da possibilidade de deduzirem pedido de indemnização civil em processo penal e das formalidades a observar, conforme o disposto no artigo 75.º CPP.

Para o requerimento da indemnização, o lesado deverá fazer-se representar por mandatário judicial, nos casos em que o valor da indemnização excede a alçada do tribunal de 1ª instância, ou seja, 5000,00€. No caso de indemnização inferior a este valor, pode o próprio lesado efetuar o pedido através de simples requerimento, que não está sujeito a formalidades especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 77.º CPP.

Na eventualidade de este pedido não ter sido realizado nos termos dos artigos 72.º e 77.º CPP, em caso de condenação o tribunal poderá arbitrar uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos, quando particulares exigências da vítima o imponham, artigo 82.º -A CPP. (APAV: 27-28)

Em alguns casos, face às circunstâncias económicas em que a vítima ficou em resultado do crime e na impossibilidade de receber em tempo útil uma compensação por parte do autor do crime, o Estado pode adiantar uma indemnização, nos termos da Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro. (INFOVÍTIMAS) Porém, esse adiantamento tem natureza transitória devendo o Estado ser reembolsado sempre que possível e de forma célere. (Cruz dos Santos, 2014: 549-556) *Esta forma de compensação abrange os danos morais e patrimoniais resultantes de lesões corporais graves, morte ou dano sofrido pelas vítimas.*

É consabido que as vítimas de Tráfico para além de vítimas são também testemunhas nos processos judiciais. Atendendo à estrutura das redes criminosas envolvidas e ao perigo a que estão expostas, estas vítimas precisam de proteção por parte do Estado. (APAV: 28) Neste sentido, a lei de Proteção de Testemunhas (Lei n.º 93/99, de 14 de Julho) regula a aplicação de medidas para a proteção de testemunhas em processo penal quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado, sejam postos em perigo no seguimento do seu contributo para a prova dos factos que constituem objeto do processo.

O artigo 2.º na sua alínea a) integra a definição de testemunha como:

Qualquer pessoa que, independentemente do seu estatuto face à lei processual, disponha de informação ou de conhecimento necessários à revelação, percepção ou apreciação de factos que constituam objeto do processo, de cuja utilização resulte um perigo para si ou para outrem.

De modo a salvaguardar a identidade da testemunha, o presente diploma prevê determinadas medidas, como por exemplo, a possibilidade de ocultação de imagem e a distorção de voz, nas declarações ou depoimento que devam ser prestadas em ato processual público ou sujeito a contraditório, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, bem como o recurso a teleconferência, artigo 5.º. Para além destas, existem ainda medidas que visam garantir a segurança pontual, como as previstas no seu artigo 20.º: a) a indicação no processo de residência diferente da habitual; b) o transporte em viatura fornecida pelo Estado; c) a possibilidade de permanecer em compartimento seguro, afastada dos outros intervenientes; d) proteção policial, extensiva a familiares, a pessoa que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges ou a outras pessoas que lhe sejam próximas; e) usufruir na prisão de um regime que lhe permita isolar-se de outros reclusos, bem como transporte em viatura diferente; e, por último, f) alteração do local físico de residência habitual. Trata-se, porém, de um regime excepcional, pois as medidas nele previsto só podem ser aplicadas se, em concreto, se mostrarem necessárias e adequadas à proteção das pessoas e à realização das finalidades do processo, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho.

Cláudia Cruz dos Santos aponta algumas insuficiências a este último regime, considerando que a finalidade de proteção da testemunha assume uma posição secundária face à eficácia na realização da justiça, nomeadamente em situações que apesar da existência de perigo sério para valores importantes, o contributo da vítima para a produção de prova não é considerado relevante. A referida autora dá como exemplo a reserva do conhecimento da identidade da testemunha, que para a sua aplicação exige os seguintes pressupostos cumulativos, nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 29/2008, de 4 de Julho:

a) *O depoimento ou as declarações disserem respeito a crimes de tráfico de pessoas, de associação criminosa, de terrorismo, de terrorismo internacional ou de organizações terroristas ou, desde que puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a oito anos, a crimes contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade das pessoas, contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de corrupção, de burla qualificada, de administração danosa (...);*

b) *A testemunha, seus familiares, a pessoa que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges ou outras pessoas que lhes sejam próximas correrem um grave perigo de atentado contra a vida, a integridade física, a liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado;*

c) *Não ser fundadamente posta em dúvida a credibilidade da testemunha;*

d) *O depoimento ou as declarações constituírem um contributo probatório de relevo.*

Neste contexto, a referida autora levanta a questão, se em vez de uma lei de proteção de testemunhas não estaremos antes perante uma lei de proteção da eficácia da pretensão punitiva do Estado, concluindo que *esta não é uma lei de proteção de todas as testemunhas, mas apenas daquelas que são julgadas úteis à prova do crime e à sua repressão.* (Cruz dos Santos, 2014: 550-551)

Também no mesmo sentido, o Instituto de Estudos Estratégicos e Internacionais (IEEI) refere que as vítimas são encaradas na sua maioria como intervenientes processuais instrumentais, pois aquilo que se pretende é a obtenção dos seus depoimentos para se alcançar uma condenação. Acrescenta que para uma melhor proteção das vítimas deverá atender-se à multidimensionalidade dos efeitos do Tráfico, de modo a que as políticas e as ações definidas sejam coerentes ao nível do seu impacto. O modelo de proteção da vítima pode ter efeitos positivos em curto prazo, no entanto, os mesmos poderão revelar-se disfuncionais no longo prazo, se a vítima for encarada como um ator passivo e impotente, se não vir cultivada a sua auto-estima, e se não houver um reforço da sua autonomia que constitui condição essencial para a sua reintegração.

O sistema de apoio à vítima que se centre exclusivamente na vertente violação dos direitos humanos e trauma mas esqueça a dimensão exclusão social ou estigmatização pode agravar, não atenuar, essa mesma exclusão e dificultar seriamente a reintegração social da ex-vítima. (IEEI, 2012: 93-95)

Neste contexto, e para um melhor entendimento da proteção que na realidade é conferida às vítimas de crimes por Tráfico de Pessoas, em Portugal, consideramos relevante uma breve alusão ao disposto no relatório anual de 2014 da Administração Interna, que refere o seguinte:

Em 2014 receberam proteção e/ou assistência 15 das 25 vítimas confirmadas em Portugal. Dez vítimas não receberam assistência, integrando o grupo das dezanove vítimas que regressaram aos seus países de origem. No mesmo ano, foi concedida autorização de residência a uma vítima de tráfico, ao abrigo da lei n.º 29/2012 de 9 de

Agosto, segundo a qual é concedida autorização de residência ao cidadão estrangeiro que seja ou tenha sido vítima de infrações penais ligadas ao tráfico de pessoas ou ao auxílio à imigração ilegal, mesmo que tenha entrado ilegalmente no país ou não preencha as condições de concessão de autorização de residência. O ano de 2014 também registou a apresentação de dois pedidos de compensação à Comissão de Proteção às vítimas de crimes, tendo um sido atribuído. (MAI/OTSH, 2014: 22)

Importa, por fim, destacar, que de acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) grande parte dos procedimentos criminais por Tráfico de Pessoas são objeto de arquivamento, devido ao facto de as vítimas/testemunhas não colaborarem inicialmente ou deixarem de o fazer ao longo daqueles. (UNODC, 2009: 4)²⁹

²⁹ Módulo 12: Proteção e apoio a vítimas/testemunhas nos casos de tráfico de pessoas.

Capítulo 8: Medidas de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas

Ao nível da prevenção e do combate ao crime de Tráfico, temos assistido nos últimos anos, à criação de um vasto número de mecanismos e de iniciativas, que permitem não só a repressão dos criminosos, nomeadamente através da sua condenação, mas também sensibilizar a população para este fenómeno, que vitima todos os anos em todo o mundo milhões de pessoas.

No âmbito internacional importa destacar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, que tem como objetivo promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional; e o Protocolo adicional àquela Convenção, designado por Protocolo Adicional contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas em especial Mulheres e Crianças³⁰, em vigor na ordem jurídica internacional desde 25 de Dezembro de 2003, adotado pela Resolução A/RES/55/25 de 15/11/2000, que prevê no seu artigo 9.º, o seguinte:

1. Os Estados Partes deverão estabelecer políticas, programas e outras medidas abrangentes para:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e*
- b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimização.*

2. Os Estados Partes deverão esforçar-se por adotar medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão, através dos órgãos de comunicação social, bem como iniciativas sociais e económicas, tendo em vista prevenir e combater o tráfico de pessoas.

A presente Convenção estabelece que os Estados Partes devem procurar realizar projetos nacionais e promover as melhores práticas e políticas para prevenir a criminalidade organizada transnacional (artigo 31.º n.º1). Acrescentando que aqueles devem tomar medidas, tais como o reforço da cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei; na promoção da elaboração de normas e procedimentos destinados a preservar a integridade das entidades públicas e privadas envolvidas (n.º 2 b)); na

³⁰ Frequentemente denominada Convenção de Palermo.

prevenção da utilização indevida, por grupos criminosos organizados, de concursos públicos, bem como de subvenções e licenças concedidas por autoridades públicas para a realização de atividades comerciais; assim como na prevenção da utilização indevida de pessoas coletivas por grupos criminosos organizados, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 31.º.

Incumbe igualmente aos Estados Partes sensibilizar o público para a existência, as causas e a gravidade da criminalidade organizada transnacional e para a ameaça que esta representa, nomeadamente através dos meios de comunicação social e da adoção de medidas destinadas a promover a participação do público nas ações de prevenção e de combate à criminalidade, nos termos do n.º 5 do mesmo preceito.

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução A/RES/54/263 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 25 de Maio de 2000, prevê no seu artigo 10.º n.º 3 o seguinte:

Os Estados Partes deverão promover o reforço da cooperação internacional a fim de lutar contra as causas profundas, nomeadamente a pobreza e o subdesenvolvimento, que contribuem para que as crianças se tornem vulneráveis aos fenómenos da venda de crianças, prostituição infantil, pornografia e turismo sexual infantis.

Também neste sentido, a Convenção n.º 182 da OIT relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com Vista à sua Eliminação, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 87.ª sessão, em Genebra, a 17 de Junho de 1999, que determina, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, a adoção por parte dos Estados Membros de medidas eficazes, para: a) Impedir que as crianças sejam envolvidas nas piores formas de trabalho das crianças; b) Promover a ajuda direta necessária e apropriada para libertar as crianças das piores formas de trabalho das crianças e assegurar a sua readaptação e a sua integração social; c) Assegurar a todas as crianças que tenham sido libertadas das piores formas de trabalho das crianças o acesso à educação de base gratuita e, sempre que for possível e apropriado, à formação profissional; d) Identificar as crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contacto direto com elas; e) Ter em conta a situação particular das raparigas.

Ao nível do Conselho da Europa cumpre referir a Convenção contra o Tráfico de Seres Humanos, de 16 de Maio de 2005, instrumento internacional que obriga os Estados signatários a disponibilizarem informações periódicas relativas à sua implementação. A

Convenção entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa, em 1 de Junho de 2008, e tem por finalidade, conforme dispõe o seu artigo 1.º:

a) Prevenir e lutar contra o tráfico de seres humanos, garantindo a igualdade entre mulheres e homens;

b) Proteger os direitos humanos das vítimas de tráfico, estabelecer um quadro completo de proteção e de assistência às vítimas e às testemunhas garantindo a igualdade entre mulheres e homens, bem como assegurar investigações e procedimentos eficazes;

c) Promover a cooperação internacional no domínio da luta contra o tráfico de seres humanos.

No que respeita à UE, importa destacar a Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à proteção de vítimas e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI, do Conselho, de 19 de Julho de 2002. Pretende-se, com esta Diretiva, reduzir a vulnerabilidade, apoiar e dar assistência às vítimas, combater as causas profundas do Tráfico e ajudar países terceiros a desenvolver legislação adequada de luta contra o Tráfico.

A presente Diretiva prevê, nos termos do artigo 18.º n.º 1, que os Estados-Membros tomem medidas no âmbito da educação e da formação, de forma a desencorajar e reduzir a procura que incentiva todas as formas de exploração ligada ao Tráfico de Seres Humanos. Acrescenta no seu n.º 2, que para efeitos de um aumento da consciencialização em relação à problemática do Tráfico, e sobretudo para evitar que as pessoas em especial as crianças venham a ser vítimas de Tráfico de Seres Humanos, são necessárias mais campanhas de informação e sensibilização por parte dos Estados-Membros, devendo os mesmos colaborar com organizações relevantes da sociedade civil e outras partes interessadas.

Os Estados-Membros devem, ainda, promover uma formação regular dos funcionários e agentes que estabelecem contacto com vítimas ou potenciais vítimas de Tráfico de Seres Humanos, a fim de que estes possam identificar e lidar com as vítimas e potenciais vítimas de Tráfico de Seres Humanos, (n.º 3).

Por fim, para uma maior eficácia da prevenção e a luta contra o Tráfico de Seres Humanos, os Estados-Membros devem desencorajar a procura, designadamente através da criminalização da utilização dos serviços que são objeto de exploração, quando o utilizador tenha conhecimento de que a pessoa é vítima de uma infração, (n.º 4).

Para reforçar a luta contra as graves formas de criminalidade, a Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de Abril de 2009, veio criar o Serviço Europeu de Polícia, designado de Europol, e que tem por objetivo, nos termos do seu artigo 3.º, apoiar e reforçar a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua em matéria de prevenção e combate à criminalidade organizada, ao terrorismo e a outras formas graves de criminalidade que afetem dois ou mais Estados-Membros.

A Europol tem como funções principais: a) Recolher, armazenar, tratar, analisar e realizar o intercâmbio de dados e informações; b) Comunicar sem demora às autoridades competentes dos Estados-Membros as informações que lhes digam respeito e as ligações entre infrações penais que tenha estabelecido; c) Apoiar as investigações nos Estados-Membros, nomeadamente transmitindo às unidades nacionais todos os dados pertinentes de que disponha; d) Pedir às autoridades competentes dos Estados-Membros implicados que iniciem, conduzam ou coordenem investigações, e sugerir a criação de equipas de investigação conjuntas em casos específico; e) Fornecer apoio em matéria de informações e de análises aos Estados-Membros em ligação com um acontecimento internacional importante; f) Preparar avaliações da ameaça, análises estratégicas e relatórios gerais de situação relacionados com o seu objetivo, incluindo avaliações da ameaça da criminalidade organizada, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 5.º.

São igualmente funções da Europol, nos termos do n.º 3, a) Aprofundar os conhecimentos especializados em técnicas de investigação utilizadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros e aconselhar em matéria de investigação; b) Fornecer informações estratégicas tratadas, promover uma utilização eficaz e racional dos recursos disponíveis a nível nacional e da União para as atividades operacionais e apoiar tais atividades.

No sentido de melhorar a cooperação judiciária, a Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, alterada pela Decisão 2009/426/JAI do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, veio criar a Eurojust, que tem como principais objetivos, nos termos do artigo 3.º n.º 1, a) Incentivo e melhoria da coordenação, entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, das investigações e procedimentos penais nos Estados-Membros, tendo em conta todo e qualquer pedido proveniente de uma autoridade competente de um Estado-Membro e todas as informações fornecidas pelos órgãos competentes nos termos das disposições aprovadas no âmbito dos Tratados; b) Melhoria da cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, facilitando, em particular, a execução de pedidos de cooperação judiciária e de decisões nesta matéria,

nomeadamente no que se refere aos instrumentos que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo; c) Outras formas de apoio às autoridades competentes dos Estados-Membros para reforçar a eficácia das suas investigações e procedimentos penais.

No contexto nacional, Portugal tem vindo a demonstrar uma maior preocupação com esta temática. Neste domínio assumem particular relevância os Planos Nacionais, enquanto instrumentos de intervenção, que apelam quer às entidades governamentais, quer à sociedade civil, para uma conjugação de esforços no sentido de um efetivo combate a este fenómeno.

Com efeito, o I Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2007-2010), criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2007 assentou a sua estratégia na adoção de políticas não meramente punitivas em relação à problemática, mas sim centradas numa abordagem mais holística, focalizada na dimensão humana do problema. Neste sentido, o presente Plano considerou fulcral a existência de uma harmonização entre a vertente repressiva de combate ao Tráfico de Seres Humanos, norteada pela punição dos traficantes, com estratégias de prevenção, de apoio, empowerment e inclusão das vítimas de Tráfico.

O I Plano estabeleceu ainda várias medidas, de entre as quais, o desenvolvimento de um sistema de monitorização da problemática do Tráfico de Seres Humanos para um melhor conhecimento e disseminação de informação. Para o efeito, foi criado um observatório do Tráfico de Seres Humanos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 229/2008, de 27 de Novembro, que tem por missão a produção, recolha, tratamento e difusão de informação e de conhecimento respeitante ao fenómeno do Tráfico de Pessoas e a outras formas de violência de género.

O II Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2011-2013) procurou reforçar e consolidar as medidas adotadas no plano anterior, e, ainda, aprofundar o conhecimento sobre os tipos de exploração que caracterizam o Tráfico de Seres Humanos, nomeadamente a exploração sexual e exploração laboral.

De entre as várias medidas tomadas, assumem maior destaque as seguintes: elaborar campanhas anuais de sensibilização, promover a integração de módulos disciplinares sobre o Tráfico de Seres Humanos nos conteúdos formativos académicos, integrar o tema do Tráfico de Seres Humanos na área de projeto do ensino secundário, promover a formação de magistrados nesta matéria, promover a formação de pessoal de saúde e de forças de segurança que intervenham junto de vítimas de Tráfico para fins de exploração sexual ou laboral, promover linhas de financiamento que incentivem projetos

na área da proteção e da assistência das vítimas e implementar mecanismos de apoio e consulta jurídica a vítimas de Tráfico de Seres Humanos.

O III Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos (2014-2017) surge na sequência dos compromissos assumidos por Portugal nas várias instâncias internacionais, concretamente no âmbito da Organização das Nações Unidas, do Conselho da Europa, da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e tem como pretensão incorporar as recomendações dirigidas ao Estado português no âmbito do relatório sobre a implementação da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, aprovadas em 2013 pelo Comité das Partes.

O presente plano, tem como objetivo o reforço dos mecanismos de referenciação e de proteção das vítimas, o aprofundamento da articulação e cooperação entre as entidades públicas e as organizações da sociedade civil envolvidas e a adaptação da resposta nacional aos novos desafios, concretamente às novas formas de Tráfico e de recrutamento. Neste sentido, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2013 dispõe:

O XIX Governo Constitucional propôs-se, no seu Programa, combater de forma integrada o flagelo do tráfico de seres humanos, reforçando o conhecimento do fenómeno, a ação pedagógica e preventiva junto dos diversos intervenientes, a proteção e assistência às vítimas e o sancionamento dos traficantes. Também nas Grandes Opções do Plano o Governo tem vindo a reafirmar a imperatividade de uma atuação articulada de todas as entidades envolvidas, a necessidade do aprofundamento das medidas de apoio às vítimas e a aposta na formação dos (as) profissionais envolvidos (as).

Cumprir referenciar, que o III Plano Nacional encontra-se estruturado em cinco áreas estratégicas, num total de 53 medidas): 1) Prevenir, Sensibilizar, Conhecer e Investigar; 2) Educar, Formar e Qualificar; 3) Proteger, Intervir e Capacitar; 4) Investigar Criminalmente; 5) Cooperar. Com estas medidas o referido plano pretende aumentar o nível de sensibilização e conhecimento sobre o Tráfico de Seres Humanos; qualificar e capacitar profissionais que intervenham na prevenção e combate a este fenómeno; reforçar formas de cooperação entre as diversas instâncias nacionais e internacionais no combate ao tráfico de seres humanos; desenvolver mecanismos que promovam uma melhor articulação entre os diversos órgãos de polícia criminal; reforçar as medidas de proteção e de intervenção junto das vítimas; promover uma maior capacitação das vítimas; aprofundar os mecanismos de integração no sentido de prevenir eventuais situações de revitimização, entre outros.

No que concerne a campanhas de sensibilização, importa referir a Campanha Coração Azul contra o Tráfico de Seres Humanos da United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), que teve como principal objetivo o envolvimento da sociedade civil na luta contra o Tráfico de Seres Humanos, designadamente através da utilização de um coração de cor azul, que representa a tristeza das vítimas e, por outro lado, demonstra a frieza daqueles que compram e vendem seres humanos.

Portugal terá sido um dos primeiros países europeus a adotar esta campanha, divulgando-a através dos órgãos de comunicação social, em Abril de 2012, e relançando-a no dia 18 de Outubro de 2013 (Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos). (OTSH)

Conforme pudemos constatar, são vários os instrumentos legais destinados à prevenção e ao combate do crime de Tráfico de Pessoas, mas para a sua efetiva concretização, será necessário que os Estados cumpram com o disposto nas referidas Convenções, e que a sociedade mantenha um papel ativo na observação de indícios, que permitirão detetar potenciais vítimas e até mesmo evitar que alguém se torne numa delas.

Capítulo 9: Indicadores Estatísticos do Crime de Tráfico de Pessoas

No presente capítulo, cumpre observar os processos judiciais e número de arguidos por crime de Tráfico de Pessoas nos tribunais de 1.^a instância, nos anos de 2012 e 2013. Importa referir, que os dados foram recolhidos através da Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), não tendo sido possível a obtenção de dados relativos aos anos de 2014 e 2015 que, de acordo com a referida entidade, apenas serão divulgados publicamente em Outubro de 2016. É ainda de notar, que fora solicitado à mesma entidade acesso a dados estatísticos sobre processos em fase de Inquérito, no entanto, tal não foi possível, por não se encontrar informação desagregada por tipo de crime.

Traçamos, ainda, neste capítulo, os crimes de Tráfico registados no ano de 2014, e o número de condenações ocorridas no mesmo ano, através de informação divulgada no Relatório Anual de Segurança Interna, da Administração Interna.

9.1. Processos e Arguidos na Fase de Julgamento (2012-2013)

De acordo com os dados remetidos pela DGPJ, no ano 2012 ocorreram nos tribunais de 1.^a Instância 3 processos por crime de Tráfico de Pessoas, sendo 14 o número de arguidos. Dos mesmos processos resultaram 10 condenações, e quanto ao número de absolvições não se terá conseguido apurar, por se tratar de um resultado nulo/protegido pelo segredo estatístico.

No que respeita ao ano de 2013, ocorreram um total de 6 processos, com 29 arguidos. Verificou-se, ainda, 9 condenações e 19 absolvições, motivadas pela carência de prova.

Tabela 1 - Processos e arguidos em processos crime na fase de julgamento findos nos tribunais judiciais de 1.ª instância, por crime de Tráfico de Pessoas segundo a extinção do procedimento criminal, nos anos de 2012 e 2013

Crime	Contra a liberdade pessoal	
	Tráfico de pessoas	
Ano	2013	2012
Processos	6	3
Arguidos	29	14
Dos quais por:		
Condenação	9	10
Absolvição/carência de prova	19	..
Arquivado
N.E. ³¹	.. ³²	..

Fonte: DGPJ

³¹ N.E. – Não especificado

³² ..Resultado nulo/protegido pelo segredo estatístico

9.2. Crimes registados no ano de 2014

Conforme resulta do Relatório Anual de Segurança Interna, em 2014 foram registados pelas autoridades policiais 48 crimes de Tráfico de Pessoas, verificando-se um acréscimo no número total de crimes (+ 71%) em relação ao ano de 2013.

Cumpra referir que o total de crimes registados respeita a ocorrências em território nacional.

Tabela 2 - Total de crimes de TSH registados pelas autoridades policiais (2013-2014)

Ano →	2013	2014	Varição homóloga
Total →	28	48	+71% ↑

Fonte: OTSH/MAI

No que se refere ao sexo, o mesmo relatório dá-nos conta de 29 agentes/suspeitos do sexo masculino e 14 do sexo feminino, perfazendo um total de 43 indivíduos.

Quanto à faixa etária, a maioria dos agentes/suspeitos apresentou ter mais de 24 anos, mais especificamente um total de 42 pessoas. Verificando-se ainda um total de 5 pessoas, com idades compreendidas entre os 16 e os 24 anos.

Tabela 3 - Agentes/Suspeitos (pessoa singular) em crimes registados por Tráfico de Pessoas, registados pelas autoridades policiais, por sexo, no ano de 2014.

Sexo	M	F	Total
Tráfico de Pessoas	29	14	43

Fonte: OTSH/MAI

Tabela 4 - Agentes/Suspeitos (pessoa singular) em crimes registados por Tráfico de Pessoas, registados pelas autoridades policiais, por escalão etário, no ano de 2014.

Ano	2014			Total
Escalão Etário	Menos de 16 anos	16 a 24 anos	Mais de 24 anos	Total
Tráfico de pessoas	..	5	42	47

Fonte: OTSH/MAI

9.3. Condenações por Tráfico de Pessoas

No que concerne a condenações pelo crime de Tráfico de Pessoas, foram observadas no ano de 2014, de acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna, as seguintes:

- *Condenação de cidadãos estrangeiros por tráfico de pessoas e posse de arma proibida em processo investigado pelo SEF em 2013 de tráfico laboral na agricultura (apanha da azeitona). As penas, cuja execução foi suspensa, foram de três a cinco anos. As vítimas eram recrutadas na Roménia, sob promessa de trabalho, sendo em Portugal, controladas, via ameaças diretas e indiretas (a familiares), estando ainda sujeitas ao pagamento de dívidas contraídas (transporte).*

- *Condenação de cidadãos estrangeiros por tráfico de pessoas, sequestro e extorsão em processo investigado pelo SEF em 2013. As penas de prisão foram de sete anos e seis anos e meio. Estes dois elementos faziam parte de uma rede criminosa constituída por indivíduos quase todos unidos por laços familiares, que transportavam as vítimas para Portugal sob falsas promessas de trabalho. Em Portugal eram alvo de agressões físicas e retirados os documentos pessoais, sendo obrigadas a várias atividades, nomeadamente a mendicidade;*

- *Condenação referente a caso investigado pela PJ em 2011, relativo a rede que explorou 22 portugueses, do sexo masculino, em Espanha, região de Burgos – tráfico para fins de exploração laboral – entre 2007 e 2011;*

- *Condenação de 5 arguidos a penas entre os 4 e os 16 anos de prisão por tráfico de pessoas (para efeitos de escravidão e exploração do trabalho) e detenção de arma proibida;*

- *Condenação referente a caso investigado pelo SEF em 2009 relativo a estrutura criminosa que operou entre 2007 e 2009. Em causa, o recrutamento e tráfico de mulheres de origem sul-americana exploradas pelo grupo na prática da prostituição e do alterne em estabelecimentos de diversão noturna;*

- *Condenação de 15 arguidos pela prática de 12 crimes de tráfico de pessoas e um crime de branqueamento de capitais a penas entre os cinco e os catorze meses de prisão,*

suspensas na sua execução. Entre estes destaca-se a condenação de um funcionário de instituição bancária por colaboração no branqueamento de capitais decorrente da prática criminosa.

Capítulo 10: Análise do Acórdão 180/09.0ZRFAR-A.E1

É nosso objetivo no presente capítulo, demonstrar o quão difícil poderá ser a investigação do crime de Tráfico de Pessoas, não apenas pela sua elevada complexidade, como tivemos a oportunidade de observar, mas também por colidir, em determinadas circunstâncias, com os direitos fundamentais do ser humano, designadamente na utilização de meios alternativos de obtenção de prova, como a interceção de comunicações telefónicas.

Não será nosso propósito aprofundar a temática das escutas telefónicas, no entanto, pretendemos demonstrar, através da análise de um acórdão do Tribunal da Relação de Évora, que muitas vezes a ideia de proteção dos direitos fundamentais poderá constituir um entrave à investigação criminal, na medida em que exige a observação de determinados requisitos para a sua admissibilidade que no caso de não serem observados implica que a investigação percorra outros caminhos mais longos, que por vezes poderão não ser os mais eficazes para alcançar a tão desejada prova, essencial para a condenação dos criminosos.

Senão vejamos:

Processo: 180/09.0ZRFAR-A.E1, de 9 de Março de 2010

Relator: António Condesso

Descritores: Escutas Telefónicas; Indeferimento; Tráfico de Pessoas; Lenocínio.

Sumário: 1. Não devem ser deferidas as requeridas interceções telefónicas, em investigação de crimes de tráfico de pessoas e de lenocínio, quando não se verifica suspeita qualificada sobre a pessoa cujas comunicações telefónicas se pretendem intercepar, e quando tal diligência se não mostra consentânea com o princípio da subsidiariedade.

I- Relatório

No inquérito n.º 180/09.0 ZRFAR, pendente nos serviços do MP junto do Tribunal da Comarca de Portimão, foi proferido despacho em 30 de Novembro de 2009 a indeferir a interceção de comunicações telefónicas efetuadas de e para o número xxx xxx xxx.

Do referido despacho interpôs o MP o presente recurso, com a seguinte motivação:

1- O Mmo. Juiz de Instrução indeferiu parcialmente o requerimento apresentado pelo Ministério Público, na parte em que se solicitou autorização para o encaminhamento de todas as comunicações efetuadas através do telefone utilizado por M, suspeita da prática dos crimes sob investigação no presente inquérito, a saber, tráfico de pessoas e lenocínio.

2- Entendeu o Mmo. Juiz de Instrução, no que concerne ao preenchimento dos requisitos de que depende a realização de escutas telefônicas que, das diligências efetuadas e documentadas nos autos, não resulta a “suspeita qualificada” da prática de crime do catálogo e, bem assim, que não se encontra preenchido o requisito da subsidiariedade, na medida em que não se encontram esgotados todos os meios investigatórios menos gravosos do que a medida requerida, não se afigurando esta como um meio absolutamente necessário, para o progresso das investigações em curso.

3- Discordando dos fundamentos invocados, diremos que, dos elementos recolhidos até ao momento e constantes dos autos resulta a existência de uma suspeita fundada qualificada da prática pela suspeita M dos crimes de tráfico de pessoas e lenocínio.

4- Do depoimento de V resulta que a sua filha MA viajou para Portugal em finais de Julho de 2009, tendo tal viagem sido organizada e paga por M, a qual a terá convencido a deslocar-se para este país através de falsas promessas.

5- Aqui chegada, M terá obrigado MA a prostituir-se, ameaçando-a se esta denunciar a situação ou a contactar as autoridades.

6- Antes de viajar para Portugal a fim de encontrar a sua filha e levá-la de volta ao país de origem, V contactou-a telefonicamente, sendo que a mesma lhe terá dito que deseja voltar para casa, mas que não a deixam, obrigando-a a prostituir-se na rua enquanto é vigiada por cidadãos ucranianos, sendo alvo de ameaças levadas a cabo por M, caso alerte as autoridades.

7- Efetuada consulta aos arquivos da Direção Regional do SEF, foi possível apurar que M foi detetada, em 9 de Junho de 2006 e 10 de Outubro de 2008, no bar “D”, Albufeira e no bar “EM” em Boliqueime, respetivamente. Também a sua irmã, A, foi detetada em vários estabelecimentos, a saber, no bar “D”, no bar “T” e no bar “R”, todos referenciados como locais da prática de alterne e prostituição.

8- Foi efetuada uma operação de fiscalização de diversos estabelecimentos de diversão noturna referenciados pela prática de alterne e prostituição (documentada a fls. 51), entre os quais o “Bar 123”, sito em Portimão, onde foram identificadas treze cidadãs estrangeiras, oito das quais de nacionalidade romena, sendo que M era uma dessas mulheres, encontrando-se igualmente no local as suas irmãs A, nascida a 12.06.1987, e MA, cuja data de nascimento não foi possível apurar.

9- Durante uma operação de fiscalização efetuada no bar “L”, sito em Ferragudo, foi possível apurar que o mesmo, propriedade de C, é gerido por referida MF,

tendo sido aí detetadas diversas cidadãs de nacionalidade ucraniana, brasileira e romena, entre elas MA.

10- Apurou-se igualmente que M terá vivido durante algum tempo na residência de MF, onde reside igualmente M e o seu companheiro, filho de MF.

11- V tem vindo a ser ameaçado por M, a qual lhe terá dito que se não saísse de Portugal o mais depressa possível, seria liquidado.

12- Existe, portanto, uma suspeita fundada e qualificada da prática pela suspeita M dos crimes de tráfico de pessoas e lenocínio, encontrando-se por apurar, até ao momento, qual o concreto envolvimento de MF – já referenciada pela prática de crimes da mesma natureza – e, eventualmente, do filho desta, J, nos factos sob investigação.

13- As diligências que, na opinião do Mmo. Juiz de Instrução, ainda não foram realizadas, não se verificando, por esse motivo, o requisito da subsidiariedade, não permitem, salvo melhor opinião, conhecer o concreto modus operandi adotado, o qual é absolutamente necessário para a recolha de prova do cometimento dos ilícitos em questão.

14- A investigação dos crimes em causa é complexa, na medida em que se trata meio criminoso bastante fechado, com a formação de cumplicidades, nomeadamente, entre os vários elementos de uma cadeia da qual apenas se conhece M, sendo difícil penetrar nesse mundo sem que se seja notado.

15- Assim, a realização de escutas telefónicas tendo por alvo o telemóvel identificado nos autos afigura-se como o meio adequado para conseguir elementos acerca do modo de atuação da suspeita e, bem assim, recolher possíveis elementos de prova incidentes sobre MF e J ou a identidade de outras pessoas envolvidas na atividade ilícita.

16- Também a faturação detalhada e o registo de “trace-back” são necessários para conseguir o acesso à rede de contactos estabelecida pela suspeita, bem como a sua localização celular, de modo a que se possa determinar os seus movimentos e possibilitar, nomeadamente, operações de vigilância policial.

17- Assim, pelo exposto, nos termos do artigo 187.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, a interceção das comunicações telefónicas nos termos requeridos é indispensável para a descoberta da verdade, sendo impossível ou, pelo menos, extremamente difícil obter por outra forma a prova necessária.

18- Termos em que se requer a revogação do douto despacho proferido pelo Mmº. Juiz de Instrução na parte em que indeferiu a realização de escutas telefónicas e a sua substituição por decisão que determine o encaminhamento de todas as comunicações

efetuadas através do telefone da suspeita M, nos termos requeridos pelo Ministério Público.

II- Fundamentação

(...) É sabido que a interceção e gravação das conversações ou comunicações telefónicas afronta, ex natura, vários direitos dos visados inscritos no catálogo dos direitos liberdades e garantias previstos na Parte I, Título II, Capítulo I, da Constituição da República Portuguesa.

São tais direitos, sem preocupações de exaustão, os seguintes:

O direito à palavra, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e o direito à autodeterminação informacional e comunicacional, vd. os artigos 26.º, 34.º e 37.º da Lei Fundamental.

Emerge, todavia, da Constituição da República Portuguesa que tais direitos, ao contrário de outros (por exemplo o direito à vida) podem ser alvo de restrições.

No que concerne à proibição da ingerência nas telecomunicações e demais meios de comunicação, a própria Lei Fundamental, no artigo 34.º n.º 4, contém uma ressalva: a proibição de ingerência vigora para todos, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal (...).

A consagração da interceção das conversações telefónicas ou comunicações telefónicas reclamada em ordem à satisfação de outros interesses igualmente decisivos, - desde logo a repressão do crime, ou se se quiser, a eficácia da ação penal na vertente da descoberta e posterior punição dos agentes do crime, vd. artigos 202.º e 219.º da Lei Fundamental- não pode ficar imune à diretiva prescrita na Constituição da República Portuguesa pelo artigo 18.º n.º 2: Nenhum direito ou interesse fundamental justifica, para a sua sobrevivência, o aniquilamento de um outro com o qual conflitue (...).

É evidente no confronto da nova redação do corpo do artigo 187.º n.º 1, do Código de Processo Penal com a anterior, não só o reforço na direção da excecionalidade da utilização deste meio, como igualmente o reforço de fundamentação para o seu pedido (efetuado pelo Ministério Público) e para a sua autorização (por despacho do juiz), como o reforço, agora ainda mais decisivo e indiscutível, da ideia da subsidiariedade (...).

A ideia da subsidiariedade claramente expressa por meio do inciso “ indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter” relaciona-se com a dialética constituída pelo casuísmo e os métodos de investigação.

Aqui será mister que se demonstre o facto de, em concreto, não se poder lançar mão de nenhuma outra medida, seja qual for, menos gravosa do que a medida requerida, pelo que a exigência de subsidiariedade ultrapassa, em muito, a ideia da mera utilidade da medida a requerer, pois que a execução da escuta vai afrontar direitos fundamentais (...).

Ora, compulsados os autos em que se traduzem os indícios sobre o seguinte fundamento aduzido no requerimento em análise:

De a M estar comprometida com os crimes de tráfico de pessoas e de lenocínio?

A fls. 3 consta a referência a uma denúncia e a fls. 77 e ss., uma inquirição onde a fls. 78 e ss., se concretizam factos que convocam pelo menos um dos ilícitos

Esta denúncia e esta inquirição pertencem a V, alegadamente o pai de uma das mulheres que seriam vítimas dos ilícitos em investigação. Pese embora nesse depoimento constem variados elementos certo é que nenhuma diligência se realizou e que estivesse conexas com tais elementos.

A fls. 45 consta um relato de diligência externa que tinha por objeto (alvo) M e que se concretizou nas imediações de uma residência que alegadamente será ocupada por aquela (sita na Rua ..., Portimão). Nesta diligência externa não se dá nota de a M aí ter sido vista.

A fls. 51 consta um relatório de diligência externa que, entre outros, envolveu o “Bar 123” sito no Largo ..., em Portimão, onde foram identificadas 13 mulheres de nacionalidade estrangeira, 8 das quais de nacionalidade romena. Uma destas era a suspeita M. Para além das conversas informais que aí se registam, processualmente de nenhum valor, nada de relevante daí se infere. Nem sequer se apurou a quem pertence o referido Bar, nem aí foi encontrada a filha do denunciante.

A fls. 65 consta uma informação sobre uma operação de fiscalização de um bar sito em Ferragudo, o «Bar ...», onde também foram identificadas 5 mulheres de nacionalidade estrangeira (2 ucranianas, 1 brasileira, 1 espanhola e 1 romena, a aqui suspeita M).

Todas estas cidadãs estão legalmente em território nacional.

Sem que se perceba como, nessa informação diz-se que o responsável pelo Bar é C mas que quem o gere é a cidadã portuguesa MF.

A fls. 74 e ss. e 77 e ss. seguem-se a informação de serviço da PJ, na sequência da comparência no piquete em data anterior de V, e o depoimento deste a que já se fez referência supra.

A notar o teor da informação do médico que o assistiu.

São estes os elementos objetivos que constam dos autos.

Poderemos perante eles, desde logo, ter por verificada a suspeita qualificada?

Como é sabido a suspeita qualificada exige, para a sua verificação, algo mais do que presunções, suposições ou considerações hipotéticas desligadas de factos concretos e palpáveis, por muito que estas presunções, suposições ou considerações tenham na sua base a experiência do dia-a-dia dos investigadores, designadamente, a sua intervenção ou conhecimento de investigações anteriores.

A suspeita tem que estar assente em factos e ser racionalmente sustentada, pelo menos de jure constituto.

E os únicos factos concretos e objetivos, até este momento carreados para os autos e suscetíveis de valoração, consistem no depoimento do pai da alegada vítima, mas este depoimento também sofre de algumas vicissitudes, vd. o depoimento de fls. 33 da filha.

Os demais elementos não firmam qualquer suspeita. São, na melhor das hipóteses, ambivalentes e nenhuma relevância há atribuir à teia de relações e personagens (F,J, etc.) com aquela se relacionará pois que se trata de meras convicções, ainda que legítimas mas destituídas de valor, por banda dos investigadores.

E para encerrar a outra metade do círculo problemático resta convocar o requisito da subsidiariedade e com este se relaciona a afirmação «por não se vislumbrarem outras diligências úteis a realizar» do Ministério Público.

Ora, a primeira consideração a fazer é que praticamente não foram efetuadas quaisquer diligências pertinentes não só à suspeita qualificada como também para efeitos do preenchimento do requisito subsidiariedade ante a ambivalência de algumas delas.

A saber e em termos meramente exemplificativos:

Não foi realizada qualquer diligência orientada para a deteção dos lucros comumente associados (ou mesmo inerentes) às atividades imputadas. Lucros que ainda deveriam ser mais avultados caso ocorresse o pressuposto referido no requerimento, o de ser a suspeita «a coordenadora do negócio».

De facto, nada se apurou, por ex., junto das instituições bancárias, ou sobre o número, características, preço e ano de eventuais veículos que a suspeita utilize ou possua, sobre eventuais declarações de rendimento, etc. Tão pouco, por ex., se averiguou a propriedade da casa onde mora, isto é, se pertence à suspeita, como a adquiriu, por quanto, tratando-se de uma aquisição onerosa, quando tal sucedeu, etc. Nada se documenta, digamos por comodidade, sobre eventuais «sinais exteriores de riqueza».

Há elementos que permitem identificar um motorista (que nada terá a ver com os factos) mas que transportou a filha do denunciante mas dos autos não se vislumbra que tenha sido inquirido até em ordem a confirmar as declarações deste.

Os autos também não documentam a realização de quaisquer diligências que se prendam com a descoberta do paradeiro da filha do denunciante. Trabalhará ou dedicar-se-á à prostituição? Onde?

Por outro lado ainda, os autos também não documentam seguimentos da suspeita para apurar a natureza das suas deslocações, para onde vai, com quem contacta, que lugares frequenta, quanto tempo aí permanece, etc.

Mais se acrescentará que, sendo certo que no presente caso, todos os dados objetivamente relevantes (face aos tipos de crime em investigação carreados para os autos se resumem, por ora, em exclusivo, ao depoimento do pai da alegada vítima (V), se apreende, por seu turno, que o relato deste se estriba no que terá ouvido dizer a terceiros, pretensamente à própria filha e a outras pessoas de nacionalidade romena.

Ora no tocante à filha, resulta manifestamente colocado em crise tudo o afirmado, perante o depoimento da mesma filha, no qual esta nega em absoluto que se dedique à prostituição ou se quer que alguém lho tivesse proposto.

Por outro lado, nada parece ter sido efetuado no sentido de inquirir tais outras pretensas pessoas de nacionalidade romena, uma dela identificada por exemplo a fls. 99 do presente recurso.

Logo, vistos os autos e perante as vicissitudes apontadas, desde logo, as carências de elementos objetivos, concluo que falta o lastro necessário à exigência decorrente, não só do requisito suspeita qualificada, como do requisito subsidiariedade: não se poder, em concreto, utilizar outro meio de investigação menos gravoso para os direitos fundamentais do que o proposto (as interceções das conversações e comunicações telefónicas).

Termos em que, face ao conteúdo dos autos, indefiro, pelas razões expostas, o requerimento para as interceções telefónicas

III- Decisão

Nos termos expostos, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se, conseqüentemente, o despacho recorrido.

Da análise do exposto, facilmente se constata, que a investigação da criminalidade grave revela-se de dificuldade acrescida, quando estão em causa os direitos fundamentais da pessoa que se pretende investigar, neste caso, da suspeita M.

Como observámos ao longo do presente estudo, o crime de Tráfico de Pessoas demonstra um elevado grau de complexidade, dada a sua estrutura organizada, sofisticada, e carácter (trans)nacional. Daí decorre que para a sua investigação não basta o recurso aos métodos tradicionais de obtenção de prova, sendo necessário que os investigadores utilizem outros mecanismos, designados de meios alternativos ou técnicas especiais de investigação criminal.

Como enuncia António Sintra, *o conceito de técnicas especiais de investigação criminal, engloba a atividade policial dissimulada, de natureza confidencial, ou até secreta, que é desenvolvida com a finalidade de obter fluxos de informação tratada respeitante a atividades de pessoas suspeitas e/ou no seio de grupos criminosos organizados, com destaque para as condutas que integram as definições legais de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, mediante recurso a adequados meios humanos e/ou técnicos.*

Tais instrumentos permitem a obtenção de informação privilegiada, que *favorece a previsão da ilicitude, determina a emanção de provas concludentes e permite reforçar a observância dos comandos legais.*

Não obstante, estes mecanismos são considerados mais intrusivos que os tradicionais, pelo que para a sua utilização devem ser observados determinados requisitos previstos na lei constitucional, como *a comprovada exigência de intervenção policial e a necessidade dessa atuação restringir os direitos dos cidadãos; a adequação entre a ação policial e o valor constitucional a salvaguardar; a proporcionalidade entre o direito que é sacrificado e o benefício que se pretende alcançar.*

Para o efeito, é crucial que os investigadores aprofundem o seu conhecimento em matéria de direitos humanos, dominando normas de direito internacional, tratados, acordos, convenções, doutrina e jurisprudência. (Sintra, 2011: 70-71)

Para incrementar a eficiência da investigação criminal é necessário aumentar a tecnicidade, a formação profissional e académica dos agentes ligados à investigação criminal; o recurso à tecnologia de ponta por parte dos criminosos leva a que o combate ao mesmo apenas se torne eficaz se os profissionais conseguirem também empregar estas novas tecnologias. (Buekenhout, 2015: 26)

Centrando-nos no caso em apreço, deparamo-nos como uma situação de conflito de interesses que surge no âmbito de uma investigação sobre o crime de Tráfico de Pessoas, em que para a recolha de prova essencial para a condenação dos seus agentes, se revela de particular importância o recurso a mecanismos especiais de obtenção de prova que, neste caso, serão as interceções telefónicas do telefone da suspeita M.

Ora, no referido acórdão entenderam o Mmo. Juiz do Tribunal a quo e o Mmo. Juiz do Tribunal da Relação, que a questão em causa não seria merecedora da aceitação da aplicabilidade deste mecanismo (de carácter excepcional), pelo facto de não se verificarem os requisitos de suspeita qualificada e de subsidiariedade, decidindo, assim, pelo não deferimento do respetivo requerimento.

Conforme referido pelos Mmos. Juízes, *a suspeita qualificada exige, para a sua verificação, algo mais do que presunções, suposições ou considerações hipotéticas desligadas de factos concretos e palpáveis, por muito que estas presunções, suposições ou considerações tenham na sua base a experiência do dia-a-dia dos investigadores, designadamente, a sua intervenção ou conhecimento de investigações anteriores.*

Acrescentam que os únicos factos concretos trazidos para os autos e suscetíveis de valoração, traduzem-se no depoimento do pai da alegada vítima que, por sua vez, sofre de algumas vicissitudes.

Quanto ao requisito de subsidiariedade, que prevê que devem ser esgotados todos os meios investigatórios menos gravosos até à medida requerida, consideram os Mmos. Juízes, que ao longo da investigação não foram tomadas as diligências necessárias para a recolha de prova, designadamente a deteção dos lucros comumente associados (ou mesmo inerentes) às atividades imputadas; a averiguação da propriedade da casa onde mora a suspeita; a descoberta do paradeiro da filha do denunciante, assim como apurar a natureza das deslocações da suspeita.

Entendimento diverso será o do Ministério Público, considerando que aquelas diligências não permitem conhecer o concreto *modus operandi* adotado, essencial para a recolha de prova do cometimento dos ilícitos em questão. Referindo que *a investigação dos crimes em causa é complexa, na medida em que se trata de meio criminoso bastante fechado, com a formação de cumplicidades, nomeadamente, entre os vários elementos de uma cadeia da qual apenas se conhece M, sendo difícil penetrar nesse mundo sem que se seja notado.*

Também neste sentido será a nossa opinião, com o devido respeito pela decisão acima proferida.

Da análise dos factos descritos, consideramos que diversas diligências foram tomadas para recolha de prova, no entanto, as mesmas não se revelaram suficientes para obter uma condenação, afigurando-se necessário o recurso a mecanismos especiais de obtenção de prova, que conforme referido supra³³, permitem a obtenção de informação privilegiada.

É certo que as diligências acima proferidas e que não foram realizadas pelos OPC deveriam ter sido levadas em conta na investigação, sobretudo na questão da deteção dos lucros associados às atividades imputadas, que poderiam consubstanciar um crime de branqueamento de capitais. Tal procedimento poderia ter sido útil, pois, conforme observámos no Capítulo 6, podem as provas não ser suficientes para desencadear um procedimento criminal por Tráfico de Pessoas, mas serem suficientes para perseguir criminalmente estes crimes. (UNODC, 2009: 26)³⁴

De todo o modo, entendemos que se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade das interceções telefónicas, previstos no n.º 1 do artigo 187.º CPP, que se traduzem *na existência de razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter.*

Salientam, ainda, os Mmos. Juízes, que no presente caso todos os dados objetivamente relevantes se resumem, em exclusivo, ao depoimento do pai da alegada vítima (V) que, por seu turno, assenta no que terá ouvido dizer a terceiros, supostamente à própria filha e a outras pessoas de nacionalidade romena. Acrescentando que do depoimento da mesma filha, resulta a negação em absoluto de que a mesma se dedique à prostituição ou que lhe tenha sido efetuada qualquer proposta nesse sentido.

Também sobre esta questão não poderemos concordar, pois como é sabido a prova do crime de Tráfico assenta essencialmente na prova testemunhal, que é considerada a rainha das provas. Conforme referimos anteriormente³⁵, os traficantes/recrutadores aproveitam-se sobretudo de pessoas fragilizadas, em situação de carência económica,

³³ Em Capítulo 10: Análise do Acórdão 180/09.0ZRFAR-A.E1, pg. 67.

³⁴ Módulo 1: Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes.

³⁵ Em Capítulo 1: Definição Concetual de Tráfico de Pessoas, pg. 5.

instrução reduzida ou até mesmo inexistente, ou seja, em situação de especial vulnerabilidade. Assim, não nos quererá parecer, na nossa humilde opinião, que o pai da vítima, provavelmente munido dessas características, resolvesse criar todo um imaginário daquele cenário ao ponto de se deslocar até Portugal em busca da sua filha e alertar as autoridades para a referida situação.

Sabemos, de igual modo, que a maioria das vítimas de Tráfico não colaboram com as autoridades porque se encontram em situação de ilegalidade, ou porque têm medo de sofrer represálias sobre si ou sobre os seus familiares. Note-se que na situação em apreço, o pai da vítima refere que fora ameaçado por M, a qual lhe terá dito que se não saísse de Portugal o mais depressa possível, seria liquidado.

Consideramos, pois, que tal facto seria um motivo válido para a vítima negar ter recebido qualquer proposta para trabalhar naquela atividade. Também, aqui, o fator vergonha poderá ter sido determinante na sua decisão, pois, como tivemos oportunidade de observar³⁶, geralmente as mulheres que são traficadas para exploração sexual e obrigadas a prostituírem-se, são depois objeto de discriminação quer pelas autoridades, quer pela comunidade. (IEEI, 2012: 94-95)

Como enuncia Oscar Wilde, *há momentos em que é preciso escolher entre viver a sua própria vida plenamente, inteiramente, completamente, ou assumir a existência degradante, ignóbil e falsa que o mundo, na sua hipocrisia, nos impõe.*³⁷

Assim, e por tudo que acima foi dito, consideramos que a decisão do Tribunal da Relação poderia ter sido noutra sentido, que seria, neste caso, o deferimento das escutas telefónicas.

³⁶ Em Capítulo 7: Proteção e Apoio às Vítimas/Testemunhas, pg. 39.

³⁷ Obtido de, <http://www.citador.pt/>

Capítulo 11: Opinião Pública sobre o Tráfico de Pessoas

Neste último capítulo, iremos apresentar e analisar os resultados do inquérito por questionário realizado junto de Estabelecimentos de Ensino, designadamente numa Instituição do Ensino Superior Privado e num Jardim de Infância, de Estabelecimentos Comerciais, Estação de Caminhos-de-ferro, assim como junto de familiares, amigos e conhecidos.

Foi finalidade do presente Inquérito, obter junto da população informação sobre a sua perceção acerca do crime de Tráfico de Pessoas.

O questionário que consubstancia o presente estudo foi composto por 14 questões, tendo sido realizado através de uma amostra de 150 pessoas, que responderam exclusivamente por via pessoal, entre os dias 25 de Fevereiro e 12 de Março de 2016.

Antes da entrega do questionário foi feita uma breve exposição acerca dos objetivos da investigação e da importância da colaboração dos mesmos para o estudo. Foi ainda salientada a questão do anonimato e da confidencialidade dos dados.

Após ter sido realizada a recolha dos dados, procedeu-se de seguida à sua análise estatística e interpretação.

1. Idade

Do total dos inquiridos (n=150), 36 (24%) têm entre 18 e 30 anos, 26 (17,3%) entre 31 e 40 anos, 38 (25,3%) entre 41 e 50 anos, 42 (28%) têm entre 51 e 60 anos e 8 (5,3%) apresentam uma idade superior a 60 anos.

Tabela 5 - Idade dos Inquiridos

	n	%
18-30	36	24,0%
31-40	26	17,3%
41-50	38	25,3%
51-60	42	28,0%
>60	8	5,3%
Total	150	100%

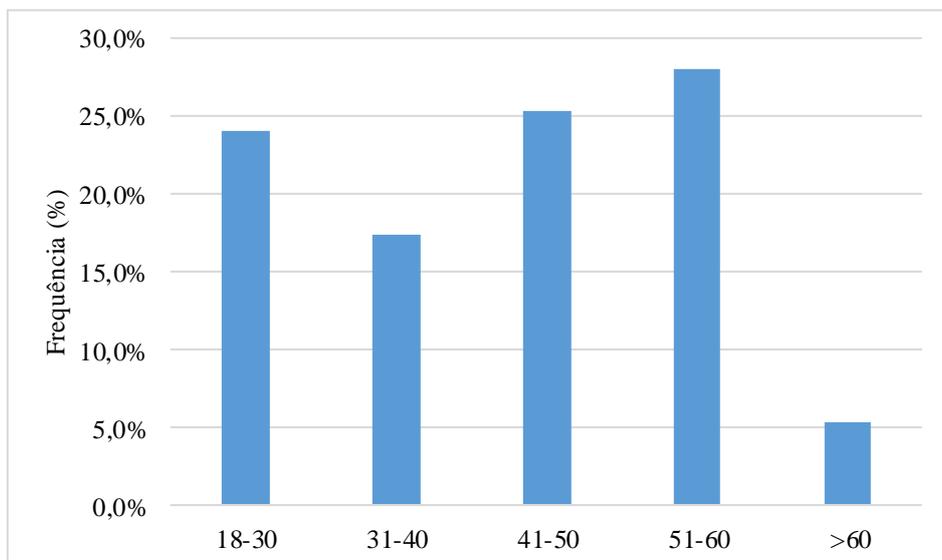


Gráfico 1: Idade

2. Género

Relativamente ao género, 69 (46%) dos inquiridos são mulheres, 80 (53,3%) são homens e 1 (0,7%) não respondeu a esta questão.

Tabela 6 - Género

	n	%
Feminino	69	46,0%
Masculino	80	53,3%
N/Respondeu	1	0,7%
Total	150	100%

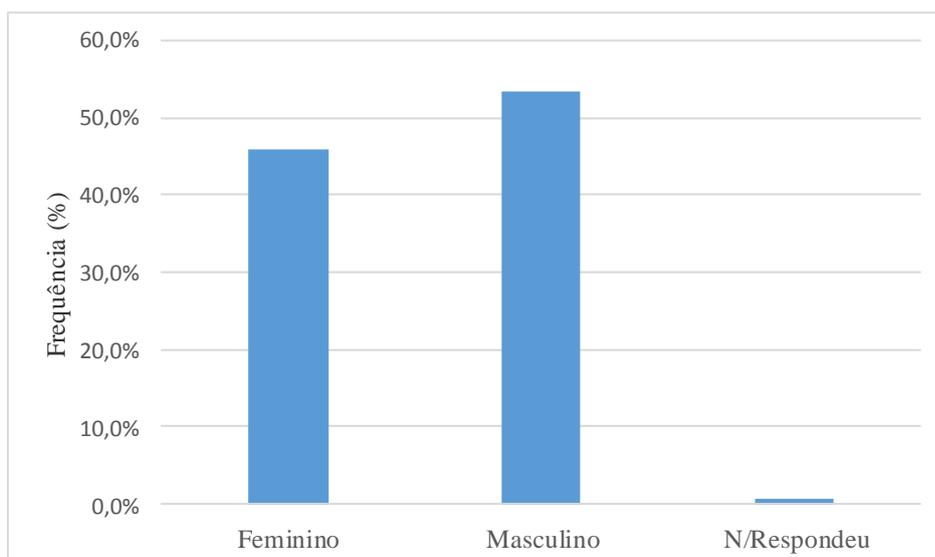


Gráfico 2: Género

3. Habilitações Literárias

No que respeita às Habilitações Literárias a maioria dos inquiridos possui o Ensino Secundário 73 (48,7%), seguindo-se a Licenciatura 29 (19,3%), 3º ciclo 20 (13,3%) e 1º ciclo 17 (11,3%). Os restantes inquiridos 7 (4,7%) 2º ciclo, 3 (2%) Mestrado e 1 (0,7%) Doutoramento.

Tabela 7 – Habilitações Literárias

	n	%
1ºCiclo	17	11,3%
2ºCiclo	7	4,7%
3ºCiclo	20	13,3%
Secundário	73	48,7%
Licenciatura	29	19,3%
Mestrado	3	2,0%
Doutoramento	1	0,7%
Total	150	100%

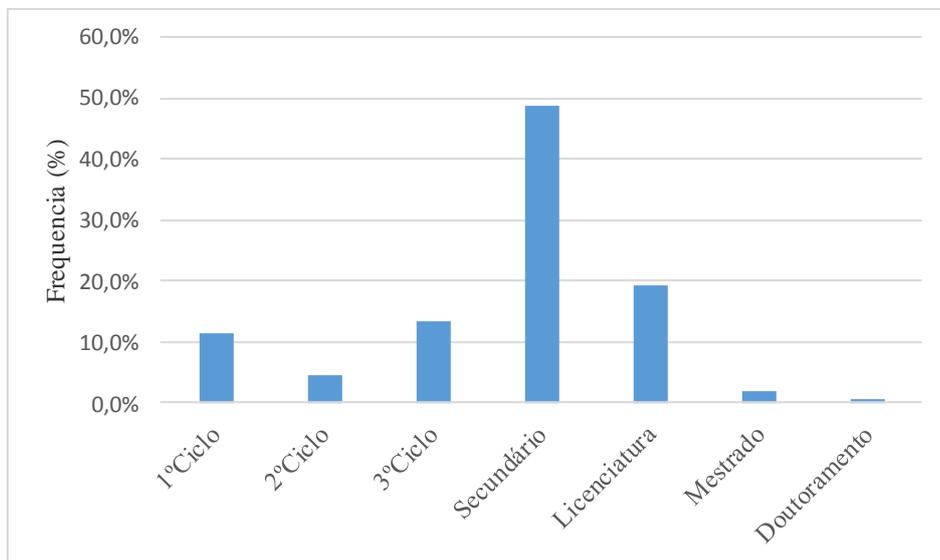


Gráfico 3: Habilitações Literárias

4. Conhece, ou já ouviu falar sobre o crime de Tráfico de Pessoas?

Pela análise do gráfico abaixo indicado podemos constatar que a maioria dos inquiridos conhece, ou já ouviu falar sobre o crime de Tráfico de Pessoas 148 (99%), apenas 2 (1%) não conhecem ou nunca ouviram falar sobre este crime.

Tabela 8 – Conhecimento do crime de Tráfico de Pessoas

	n	%
Sim	148	99%
Não	2	1%
Total	150	100%

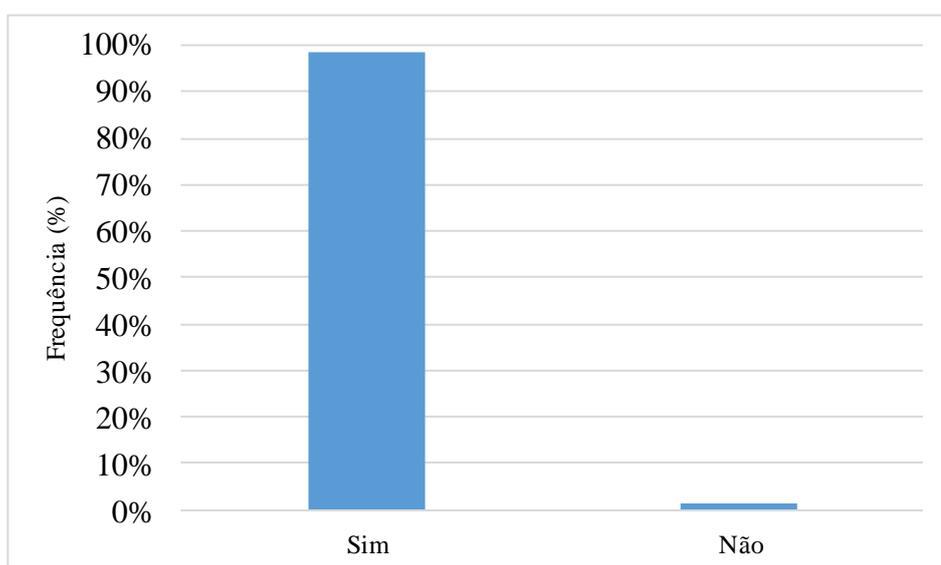


Gráfico 4: Conhecimento do crime de Tráfico de Pessoas

4.1. Se respondeu Sim à questão anterior, através de que meios obteve essa informação?

Dos inquiridos que responderam Sim à questão anterior, 91 (61,5%) obteve essa informação através da comunicação social, 36 (24,3%) através da comunicação social e internet, 10 (6,8%) através da comunicação social, familiares e/ou amigos e internet. Os restantes inquiridos obtiveram essa informação através de outros meios de comunicação.

Tabela 9 – Meios de Informação

	n	%
Comunicação Social	91	61,5%
Familiares e/ou amigos	3	2,0%
Internet	1	0,7%
Palestras	2	1,4%
Comunicação Social, Familiares e/ou amigos	2	1,4%
Comunicação Social, Familiares e/ou amigos e Palestras	1	0,7%
Comunicação Social, Internet e Palestras	1	0,7%
Comunicação Social, Familiares e/ou amigos, Internet e Palestras	1	0,7%
Comunicação Social, Familiares e/ou amigos e Internet	10	6,8%
Comunicação Social e Internet	36	24,3%
Total	148	100%

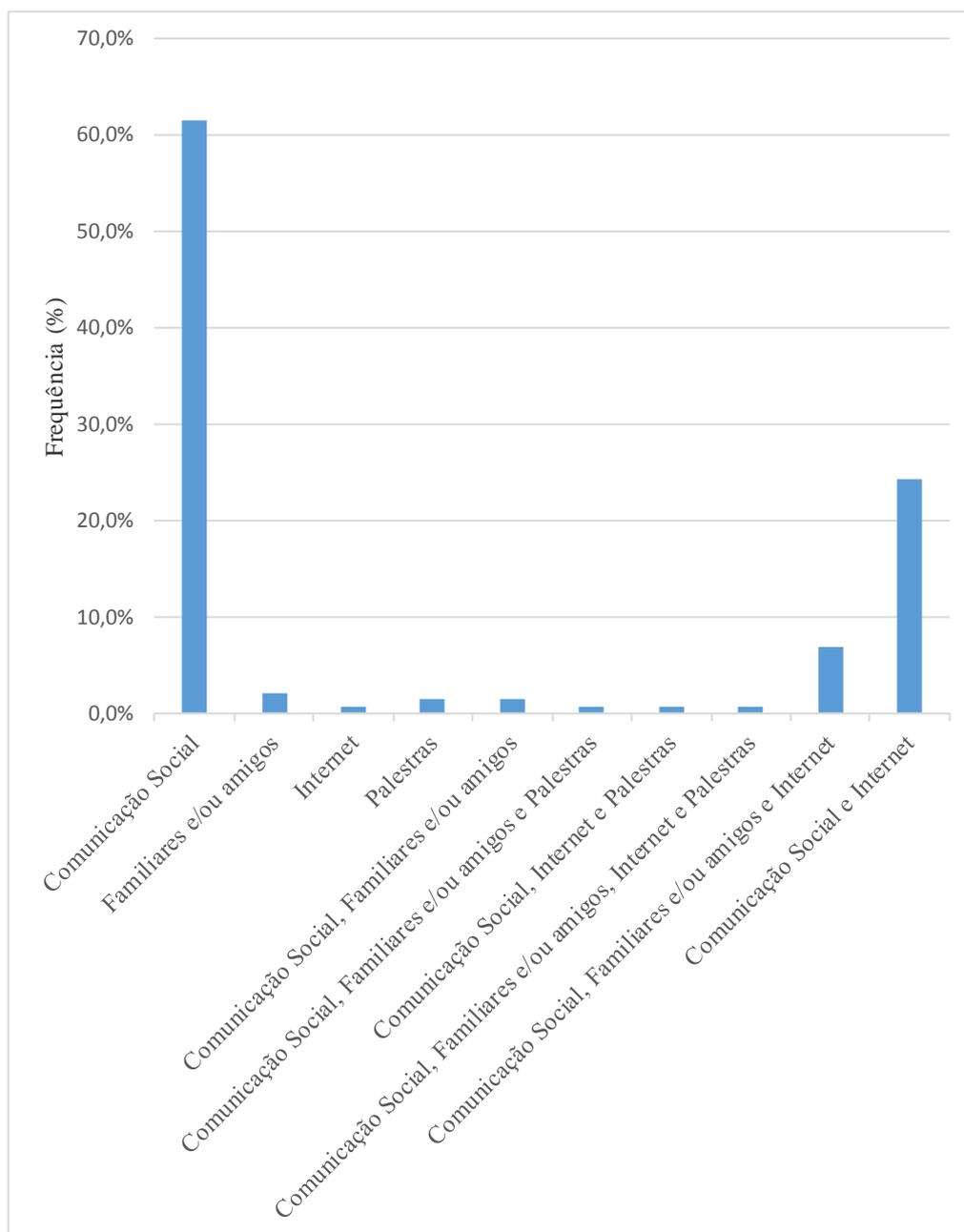


Gráfico 5: Meios de Informação

5. Quem pode ser vítima de Tráfico?

A maioria dos inquiridos, 136 (90,7%) respondeu que qualquer pessoa pode ser vítima de Tráfico, 7 (4,7%) que apenas mulheres e crianças podem ser vítimas, 6 (4%) que apenas são as crianças, 1 (0,7%) que apenas são as mulheres e nenhum inquirido considera que apenas os homens são vítimas de Tráfico.

Tabela 10 – Género das vítimas de Tráfico

	n	%
Mulheres	1	0,7%
Homens	0	0,0%
Crianças	6	4,0%
Mulheres e Crianças	7	4,7%
Qualquer um deles	136	90,7%
Total	150	100%

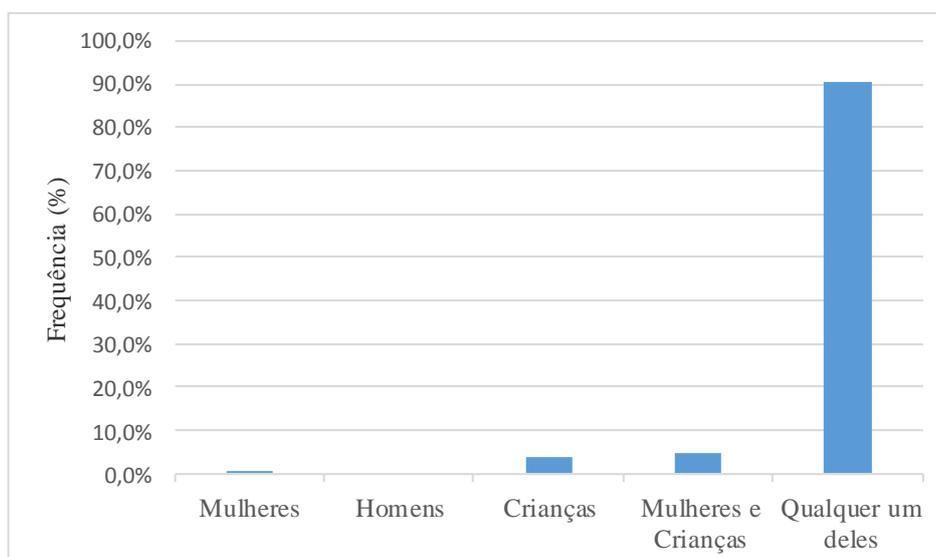


Gráfico 6: Género das vítimas de Tráfico

6. Já foi, ou conhece alguém que tenha sido vítima de Tráfico?

Relativamente a esta questão, a maior parte das pessoas respondeu que não foi ou não conhece alguém que tenha sido vítima de Tráfico 144 (96%), apenas 6 (4%) foram ou conhecem alguém que tenha sido vítima de Tráfico.

Tabela 11 – Vítima de Tráfico

	n	%
Sim	6	4,0%
Não	144	96,0%
Total	150	100%

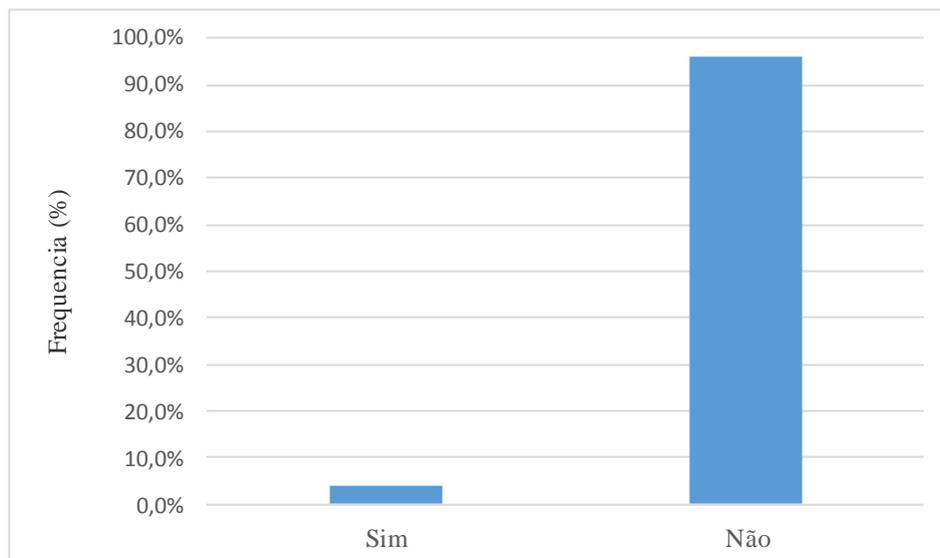


Gráfico 7: Vítima de Tráfico

7. Se fosse vítima de Tráfico denunciaria este crime às autoridades?

Através da análise do gráfico 8 constatamos que a maioria dos inquiridos denunciaria o crime às autoridades no caso de ser vítima de Tráfico 143 (95,3%), apenas 6 (4%) não o fariam e 1 (0,7%) não respondeu a esta questão

Tabela 12 – Denúncia do crime às autoridades

	n	%
Sim	143	95,3%
Não	6	4,0%
N/Respondeu	1	0,7%
Total	150	100%

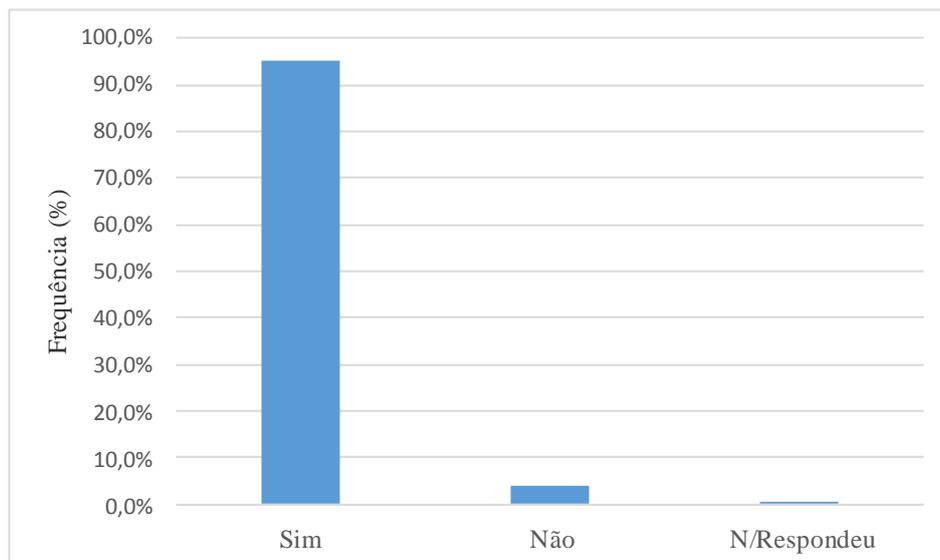


Gráfico 8: Denúncia do crime às autoridades

7.1. Se respondeu Não à questão anterior, diga quais os motivos?

Das 6 pessoas que responderam Não à questão anterior, 4 (67%), não o fariam por medo de represálias, as restantes 1 (17%) por vergonha e 1 (17%) por falta de confiança nas autoridades.

Tabela 13 – Motivos de não denúncia

	n	%
Vergonha	1	17%
Medo de Represálias	4	67%
Falta de confiança nas autoridades	1	17%
Total	6	100%

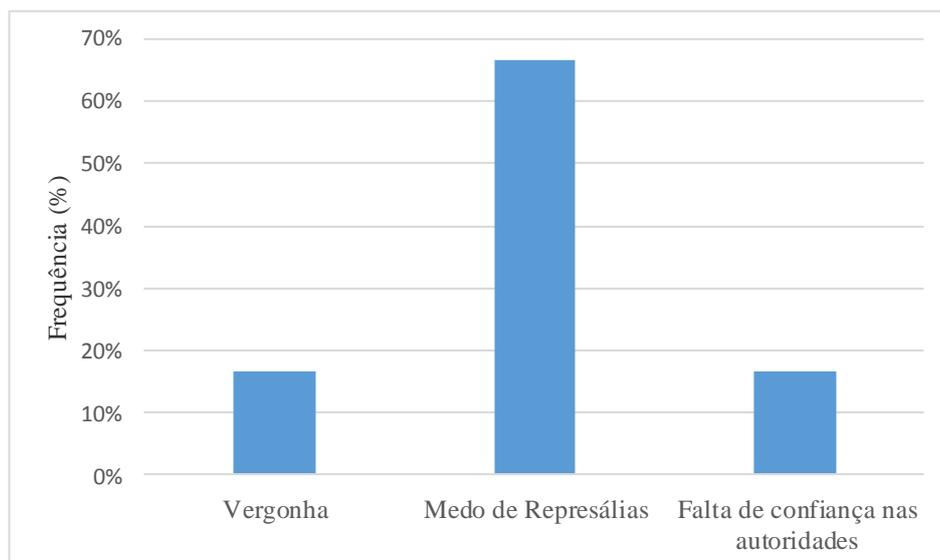


Gráfico 9: Motivos de não denúncia

8. Se alguém lhes efetuasse uma proposta de trabalho irrecusável, entregaria os seus documentos de identificação (cartão de cidadão ou passaporte)?

Os inquiridos quando questionados se alguém lhes efetuasse uma proposta de trabalho irrecusável entregariam os seus documentos de identificação (cartão do cidadão ou passaporte), 16 (10,7%) não o fariam, enquanto 134 (89,3%) fá-lo-iam.

Tabela 14 – Entrega dos documentos de identificação

	n	%
Sim	16	10,7%
Não	134	89,3%
Total	150	100%

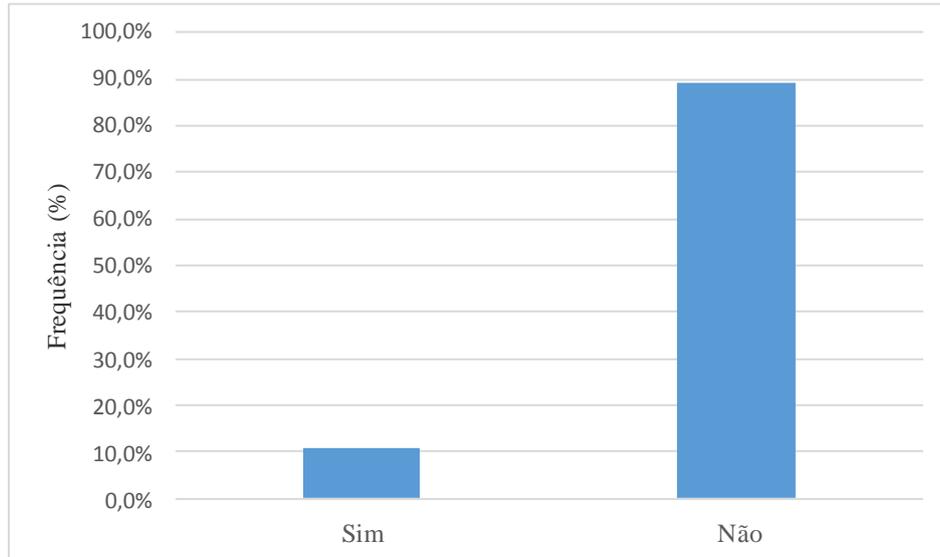


Gráfico 10: Entrega dos documentos de identificação

9. Quem são geralmente os traficantes?

No que respeita ao conhecimento relativo a quem são geralmente os traficantes 43 (28,7%) dizem que são desconhecidos, 2 (1,3%) familiares e/ou amigos e 105 (70%) consideram que qualquer um deles pode ser o traficante.

Tabela 15 – Tipo de traficantes

	n	%
Desconhecidos	43	28,7%
Familiares e/ou amigos	2	1,3%
Qualquer um deles	105	70,0%
Total	150	100%

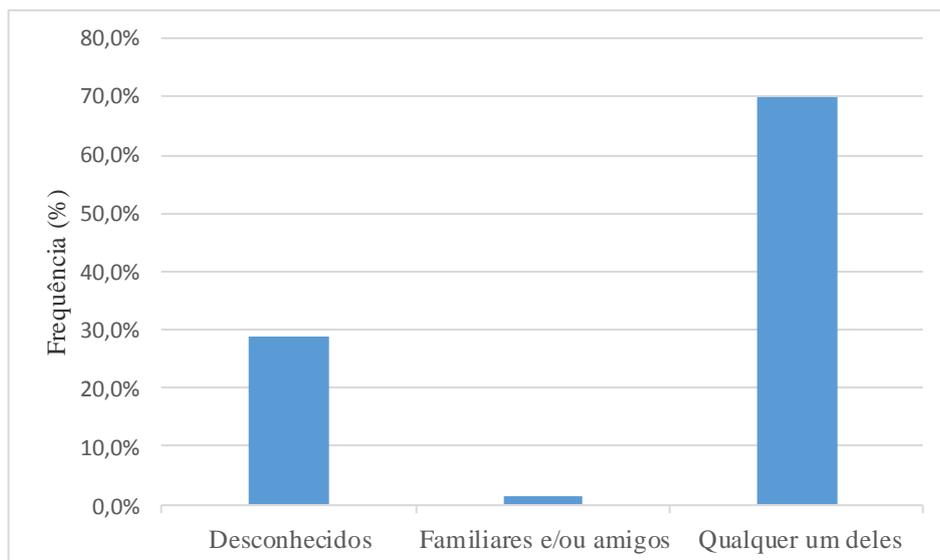


Gráfico 11: Tipo de traficantes

10. A que tipos de exploração são submetidas as vítimas de Tráfico?

Os inquiridos quando questionados acerca dos tipos de exploração que as vítimas possam ser submetidas, 132 (88%) acham que podem ser submetidas a qualquer tipo de exploração (sexual, laboral, mendicidade, escravidão e extração de órgão), dos restantes inquiridos, 3 (2%) responderam sexual, 3 (2%) responderam sexual, laboral e extração de órgão, 3 (2%) sexual, escravidão e extração de órgão, 2 (1,3%) sexual e laboral, 2 (1,3%) sexual e extração de órgão, 2 (1,3%) sexual, laboral e escravidão, 1 (0,7%) extração de órgão, 1 (0,7%) sexual e escravidão e 1 (0,7%) sexual, laboral, escravidão e extração de órgão.

Tabela 16 – Tipos de exploração

	n	%
Sexual	3	2,0%
Extração de Órgão	1	0,7%
Sexual e Laboral	2	1,3%
Sexual e Extração de Órgão	2	1,3%
Sexual e Escravidão	1	0,7%
Sexual, Laboral e Escravidão	2	1,3%
Sexual, Laboral e Extração de Órgão	3	2,0%
Sexual, Laboral, Escravidão e Extração de Órgão	1	0,7%
Sexual, Escravidão e Extração de Órgão	3	2,0%
Qualquer uma delas	132	88,0%
Total	150	100%

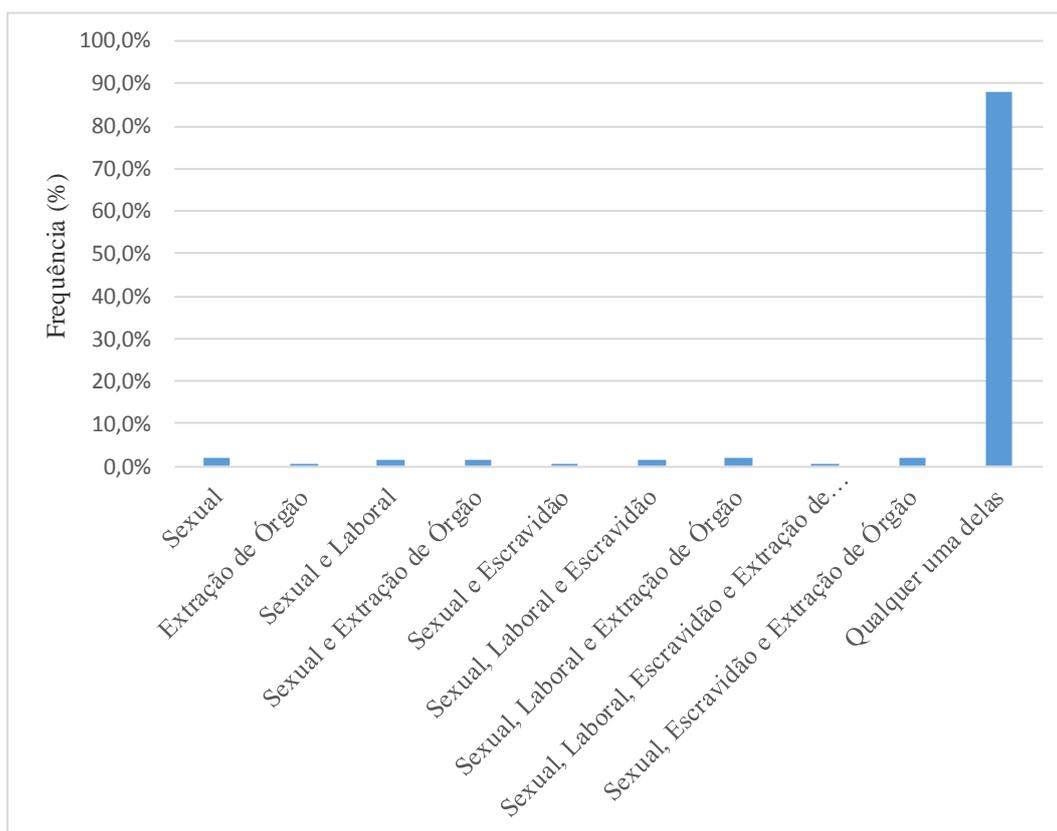


Gráfico 12: Tipos de exploração

11. Considera que em Portugal existe Tráfico de Pessoas?

Nesta questão de estudo, a maioria dos inquiridos considera que existe Tráfico de Pessoas em Portugal 140 (93,3%), enquanto apenas 10 (6,7%) consideram que não existe Tráfico de Pessoas em Portugal.

Tabela 17 – Tráfico de Pessoas em Portugal

	n	%
Sim	140	93,3%
Não	10	6,7%
Total	150	100%

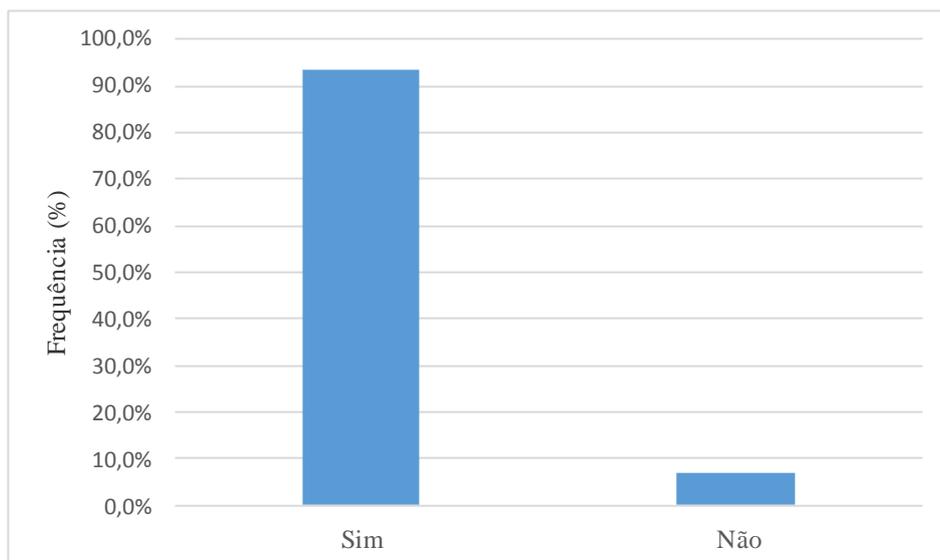


Gráfico 13: Tráfico de Pessoas em Portugal

11.1 Se respondeu Sim à questão anterior, acha que Portugal tem meios para combater este crime?

Dos que afirmaram a existência de Tráfico de Pessoas em Portugal, 100 (71,4%) consideram que Portugal tem meios para combater este crime e 40 (28,6%) consideram que Portugal não tem meios para o fazer.

Tabela 18 – Existência de meios de combate em Portugal

	n	%
Sim	100	71,4%
Não	40	28,6%
Total	140	100%

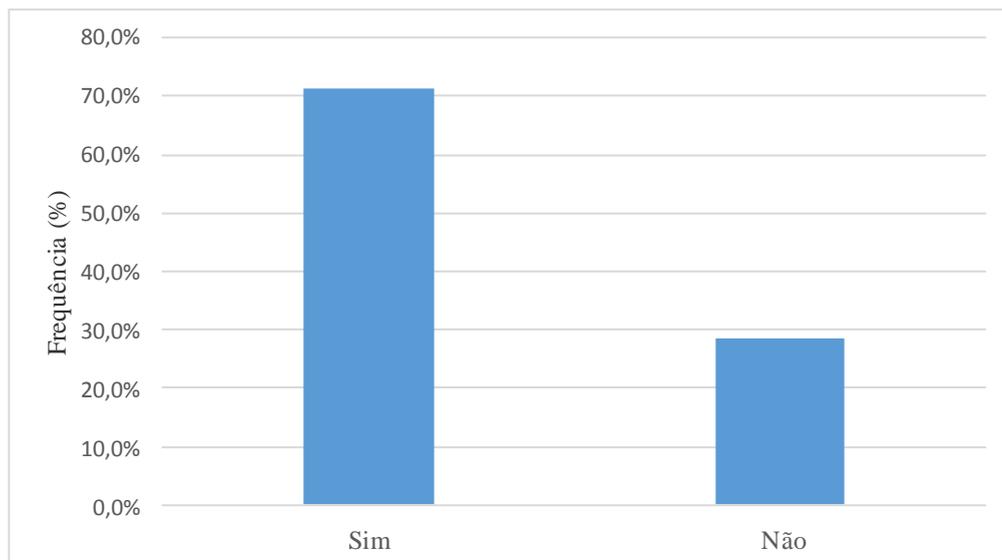


Gráfico 14: Existência de meios de combate em Portugal

Da análise do exposto, facilmente constatamos que a maioria das pessoas (99%) tem conhecimento sobre o fenómeno do Tráfico de Pessoas, obtido sobretudo através da comunicação social (36%).

Das 150 pessoas que responderam à questão: Se fosse vítima de Tráfico denunciaria este crime às autoridades? Resulta que a maioria (93,5%) denunciaria o crime às autoridades, contrariamente àquilo que acontece na realidade.

Observámos, de igual modo, que perante uma proposta de trabalho irrecusável, continuam a existir pessoas que entregariam os seus documentos de identificação, ainda que seja uma minoria do total de inquiridos (10,7%).

Posto isto, concluímos que a generalidade das pessoas está bem informada acerca desta criminalidade, o que comprova a existência de divulgação e respetiva sensibilização, por parte do Estado Português.

Conclusão

Com o desenvolvimento desta investigação pode-se concluir que o crime de Tráfico de Pessoas encontra-se geralmente associado a redes de crime organizado transnacional, no entanto, como pudemos observar, também poderá ser praticado por pequenos grupos de criminosos, não organizados, por vezes assentes em laços de proximidade como familiares e amigos. Estas redes criminosas aproveitam-se sobretudo de pessoas provenientes de países pobres, com reduzido nível de escolaridade, que se encontram desempregadas e que não têm qualquer perspetiva de futuro.

O crime de Tráfico de Pessoas visa a proteção da liberdade pessoal, mas como vimos, afeta também a dignidade da pessoa humana que é atingida de forma radical.

Trata-se de uma realidade com impacto económico comparável ao do tráfico de armas e de drogas, estimando-se que por ano sejam traficadas milhões de pessoas em todo o mundo. Portugal não é exceção, apresentando-se geralmente como um país de destino, com 70% do número total de sinalizações.

No que respeita às vítimas são na sua maioria europeias, com predominância para a nacionalidade romena 78, seguindo-se a portuguesa 28.

Outro aspeto que ressalta da realização deste estudo é que não devemos confundir o crime de Tráfico de Pessoas com o crime de Auxílio à Imigração Ilegal, pois uma qualificação errada do tipo de crime poderá trazer consequências graves para a vítima e, por conseguinte, dar origem a uma segunda vitimização.

No que concerne à interpretação do conceito de Situação de Especial Vulnerabilidade, concluimos que apesar de se tratar de um conceito indeterminado, podemos enquadrá-lo naquelas situações quando à pessoa em questão não resta uma alternativa real e aceitável senão submeter-se ao que lhe é proposto, caso contrário, e, na nossa opinião, estaríamos a limitar a sua aplicação para efeitos de incriminação do agente.

Frequentemente no crime de Tráfico de Pessoas existe um agente que trafica a vítima para que outrem explore sexual, laboralmente ou para outras atividades criminosas, mas também poderá ocorrer que o próprio agente do crime de Tráfico seja aquele que vem a explorar a vítima por si traficada. Neste sentido, colocou-se a questão ao longo do presente estudo se o agente deveria ser punido apenas pelo crime de Tráfico, ou deveria ser punido pelo crime de Tráfico mais o crime de Lenocínio ou de Ofensa à Integridade Física.

A questão, da maior relevância prática, não tem merecido uma resposta uniforme por parte da doutrina. Alguns autores defendem que estamos perante um concurso aparente de crimes devendo o agente ser punido apenas pelo crime meio, mas outros consideram

que se trata de um concurso efetivo de crimes respondendo o agente pelos dois crimes que efetivamente cometeu.

Partilhamos desta última posição, também pelo argumento do crime de rapto e o crime de violação que, conforme proferido pelo Tribunal da Relação do Porto³⁸, a doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar a existência de um concurso real de crimes, não fazendo sentido que se trate de forma diferente situações com muitas similaridades.

Pela sua complexidade e caráter (trans)nacional, a investigação do crime de Tráfico revela-se de dificuldade acrescida. Ao qual se juntam fatores como depoimentos incompletos ou inconsistentes das vítimas, motivados pela existência de barreiras linguísticas, identificação de suspeitos através de alcunhas, detalhes vagos ou imprecisos dos locais, ou medo de represálias por parte dos traficantes.

Assim, afigura-se necessária uma maior cooperação entre as autoridades dos vários países, designadamente na partilha de informação, troca de experiências, ou prestação de apoio.

Para além do cometimento das maiores atrocidades para com as vítimas, o Tráfico de Pessoas é também um crime que deixa marcas que podem levar a uma re-vitimização quando não tratadas em curto prazo. Neste sentido, verificámos que no que respeita à proteção das vítimas/testemunhas têm sido criadas várias medidas quer a nível nacional, quer a nível internacional, contudo, tal proteção só se verifica se as vítimas manifestarem a sua vontade em colaborar com as autoridades.

No que toca à Prevenção e Combate ao crime de Tráfico temos assistido, nos últimos anos, à criação de um vasto número de mecanismos. Todavia, os mesmos estão ainda longe do que seria espectável para a erradicação deste fenómeno. Para a sua efetiva concretização, torna-se necessário que os Estados cumpram todas as exigências impostas nos Tratados e, em simultâneo, uma maior sensibilização por parte da população na observação de indícios da prática deste crime, pois, como decorre do inquérito analisado, a maioria das pessoas tem conhecimento da existência do Tráfico de Pessoas.

³⁸ Em Processo n.º 6/08.1ZRPRT.P1.

Bibliografia

- APAV. (s.d.). *Manual Sul : Apoio à vítima imigrante*. Obtido em 15 de Dezembro de 2015, de http://apav.pt/sul/manual_SUL.pdf
- BRAZ, J. (2015a). *Investigação Criminal. A Organização, o Método e a Prova. Os Desafios da Nova Criminalidade* (3ª ed.). Almedina.
- BRAZ, J. (2015b). *Ciência, Tecnologia e Investigação Criminal : Interdependências e Limites num Estado de Direito Democrático*. Almedina.
- BUEKENHOUT, I. (Dezembro de 2015). A Investigação criminal - Desafios presentes e futuros -. *Revista Semestral de Investigação Criminal, Ciências Criminais e Forenses* N.º9, pp. 10-32.
- CASTELA RIO, J. ., (2015). *Código Penal - Parte Geral e Especial*. (2ª ed.). Almedina.
- CIG - Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. (2013). *Tráfico Humano : A Escravatura dos tempos modernos*. Obtido em 15 de Dezembro de 2015, de www.igfse.pt/upload/docs/2014/N89TráficoHumano.pdf
- COSTA ANDRADE, M. (1980). *A vítima e o problema criminal*.
- COSTA, J. (2011). Tráfico de Seres Humanos. *Verbo Jurídico*. Obtido em 11 de Dezembro de 2015, de www.verbojuridico.net/doutrina/2011/joanacosta_traficosereshumanos.pdf
- COSTA PINTO, F. d. (2001). *Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues: O estatuto do lesado no processo penal* (Vol. I). Coimbra Editora
- CRUZ DOS SANTOS, C. (2010). *Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Figueiredo Dias: A redescoberta da vítima e o direito Processual Penal Português*. COSTA ANDRADE, M. d., & ANTUNES, M. J. (2010). Coimbra Editora.
- CRUZ DOS SANTOS, C. (2014). *A Justiça Restaurativa, Um Modelo de Reação ao Crime Diferente da Justiça Penal. Porquê, Para quê E como?* (1ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- DÂMASO SIMÕES, E. (2009). *Tráfico de Seres Humanos: Prevenção e Repressão à luz do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo*. Obtido em 13 de Dezembro de 2015, de <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/TráficodeSereshumanos.pdf>
- DAVIN, J. (2007). *A Criminalidade Organizada Transnacional: A cooperação Judiciária e Policial na UE*. (2ª ed.). Almedina.
- FARIA COSTA, J. d. (2009). *Que Futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*. Coimbra: Coimbra Editora

- FARIA COSTA, J. d. (2010). *Direito Penal e Globalização* (1ª ed.). Coimbra Editora.
- FIGUEIREDO DIAS, J. d. (2012). *Direito Penal Tomo I Questões Fundamentais : A Doutrina Geral do Crime* (2ª ed.). Coimbra Editora.
- FILIPPE, A. (Fevereiro de 2011). Investigação Criminal face ao Tráfico de Seres Humanos - (in)definições, dificuldades e desafios. *Revista Semestral de Investigação Criminal, Ciências Criminais e Forenses N.º 1*, pp. 109-132.
- GASPAR, G. (Dezembro de 2015). A Investigação criminal na União Europeia. *Revista Semestral de Investigação Criminal, Ciências Criminais e Forenses N.º9*, pp. 34-58.
- IEEI, Instituto de Estudos Estratégicos e Internacionais. (Outubro de 2012). Tráfico Humano: A Proteção dos Direitos Humanos e as vítimas de tráfico de Pessoas.
- INFOVÍTIMAS. (s.d.). Direitos das vítimas de crime: Direito à indemnização. Obtido em 11 de Dezembro de 2015, de http://www.infovitimas.pt/pt/005_direitos/paginas/005_011.html
- MAI/OTSH. (2014). *Tráfico de Seres Humanos : Relatório 2014*. Obtido em 15 de Dezembro de 2015, de <http://www.otsh.mai.gov.pt/TSHemPortugal/ModeloMonitorizacao/Resultados/Pages/default.aspx>
- MARQUES DA SILVA, G. (2013). *Direito Processual Penal Português: Noções Gerais, Sujeitos Processuais e Objeto* (Vol. I). Lisboa: Universidade Católica Editora.
- MARTINEZ TORRES, J. (2011). *La Trata De Esclavos: El Trafico De Personas En La Edad Moderna*. ANAYA.
- NEVES, H. (2013). Escravidão e tráfico de seres humanos para fins de exploração laboral - O " fenómeno criminal " da exploração laboral de cidadãos nacionais em Espanha - Case study, reflexões e propostas (na óptica) de um investigador criminal. *Revista Semestral de Investigação Criminal, Ciências Criminais e Forenses N.º5*, pp. 118-150.
- OTSH, Observatório do Tráfico de Seres Humanos. (s.d.). Obtido em 14 de Fevereiro de 2016, de <http://www.otsh.mai.gov.pt/OQueETSH/Pages/default.aspx>
- PINTO DE ALBUQUERQUE, P. (2011). *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (4ª ed.). Lisboa: Universidade Católica Editora.

- PINTO DE ALBUQUERQUE, P. (2015). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (3ª ed.). Lisboa: Universidade Católica Editora.
- ROGEIRO, N. (2015). *Menos que Humanos : Imigração clandestina e tráfico de pessoas na Europa*. Dom Quixote.
- SEF, SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS. (s.d.). Obtido em 8 de Fevereiro de 2016, de http://www.sef.pt/portal/v10/PT/asp/organizacao/index.aspx?id_linha=4166&menu_position=4131#0
- SILVA, D. (Maio de 2013). Ações Encobertas no Estado de Direito Democrático. *Revista Semestral de Investigação Criminal, Ciências Criminais e Forenses N.º5*, pp. 34-61.
- SINTRA, A. (Fevereiro de 2011). Técnicas especiais de investigação criminal. *Revista Semestral de Investigação Criminal, Ciências Criminais e Forenses N.º1*, pp. 66-84.
- SOUSA MENDES, P. d. (2008). Tráfico de Pessoas. *Revista do Centro de Estudos Judiciários - 1.º Semestre - N.º 8 (especial)*, pp. 167-178.
- SOUSA MENDES, P. d. (2015). *Lições de Direito Processual Penal*. Almedina.
- SOUSA SANTOS, B. d. et, al. (2008). *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*. Lisboa: Comissão para a Cidadania e igualdade de género.
- SSI. (2014). *Relatório Anual de Segurança Interna*. Obtido em 25 de Outubro de 2015, de <http://www.otsh.mai.gov.pt/Noticias/Pages/RASI-2014.aspx>
- TAIPA DE CARVALHO, A. (2012). *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial . Tomo I, 2ª*, 676-692. Coimbra Editora.
- UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. (2009). *Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal*. Obtido em 25 de Outubro de 2015, de https://www.unodc.org/.../2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf
- UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. (2012). *O abuso de uma posição de vulnerabilidade e outros " meios " no âmbito da definição de tráfico de pessoas*. Obtido em 5 de Novembro de 2015, de https://www.unodc.org/documents/humantrafficking/2015/Issue_Paper_Consent_P_T.pdf
- UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. (2014). *O papel do*

" consentimento " no protocolo sobre tráfico de pessoas. Obtido em 7 de Novembro de 2015, de https://www.unodc.org/documents/human.../Issue_Paper_Consent_PT.pdf

VAZ PATTO, P. (2008). O crime de Tráfico de Pessoas no Código Penal Revisto: Análise de algumas questões. *Revista do Centro de Estudos Judiciários - 1.º Semestre - N.º 8 (especial)*, pp. 179-195.

Legislação

Código Penal

Código de Processo Penal

Constituição da República Portuguesa

Convenção n.º 182 da OIT

Convenção do Conselho da Europa relativa à luta contra o tráfico de Seres Humanos, de 16 de Maio de 2005

Convenção Europeia dos Direitos Humanos, de 4 de Novembro de 1950

Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março

Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de Fevereiro

Decisão-Quadro 2002/629/JAI/UE, de 19 de Julho

Decisão 2009/426/JAI do Conselho, de 16 de Dezembro

Diretiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de Abril

Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril

Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro

Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro

Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março

Decreto-Lei n.º 62/2004, de 22 de Março

Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto

Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro

Decreto-Lei n.º 229/2008, de 27 de Novembro

Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro

Lei n.º 93/99, de 14 de Julho

Lei n.º 136/99, de 28 de Agosto

Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto

Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto

Lei n.º 31/2006, de 21 de Julho
Lei n.º 23/ 2007, de 4 de Julho
Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto
Lei n.º 29/2008, de 4 de Julho
Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto
Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro
Lei n.º 42/2010, de 3 de Setembro
Lei n.º 29 / 2012, de 9 de Agosto
Lei n.º 57/2015, de 23 de Junho
Lei n.º 61/2015, de 24 de Junho
Lei n.º 63/2015, de 30 de Julho
Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro
Protocolo Adicional contra a Criminalidade Organizada Transnacional, de 2000
Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes, de 24 de Julho de 2006
Proposta de Lei n.º 109/X
Proposta de Lei n.º 343/XII
Resolução 54/263, de 25/05/2000
Resolução 55/25, de 15/11/2000
Resolução 81/2007, de 22/06/2007
Resolução 101/2013, de 31/12/2013

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal da Relação, de 9 de Março de 2010 por [António Condesso],
processo n.º 180/09.0ZRFAR-A.E1

Acórdão do Tribunal da Relação, de 14 de Maio de 2014 por [Elsa Paixão],
processo n.º 6/08.1ZRPRT.P1

Anexos

Anexo I Questionário

Questionário

É finalidade deste questionário, compreender a perceção que a sociedade portuguesa tem acerca do crime de Tráfico de Pessoas.

Este instrumento metodológico é anónimo e confidencial, e as respostas serão exclusivamente tratadas para fins de investigação do crime de Tráfico de Pessoas, realizada no âmbito do Mestrado em Direito, na área de Ciências- Jurídico Criminais.

A sua resposta, pessoal e sincera, é muito importante!

Agradeço, desde já, a sua disponibilidade e colaboração neste estudo.

Preencha, colocando um **X** na respetiva resposta.

1. Idade

De 18 a 30	De 31 a 40	De 41 a 50	De 51 a 60	Mais de 60

2. Género

Feminino	Masculino

3. Habilitações Literárias

1º Ciclo	2º Ciclo	3º Ciclo	Secundário	Licenciatura	Mestrado	Doutoramento

4. Conhece, ou já ouviu falar sobre o Crime de Tráfico de Pessoas?

Sim	Não

4.1. Se respondeu Sim à questão anterior, através de que meios obteve essa informação?

Comunicação Social	Familiares e/ou amigos	Internet	Palestras

5. Quem pode ser vítima de Tráfico?

Mulheres	Homens	Crianças	Qualquer um deles

6. Já foi, ou conhece alguém que tenha sido vítima de Tráfico?

Sim	Não

7. Se fosse vítima de Tráfico denunciaria este crime às autoridades?

Sim	Não

7.1. Se respondeu Não à questão anterior, diga quais os motivos?

Vergonha	Medo de Represálias	Falta de confiança nas autoridades

8. Se alguém lhe efetuasse uma proposta de trabalho irrecusável, entregaria os seus documentos de identificação (cartão de cidadão ou passaporte)?

Sim	Não

9. Quem são geralmente os traficantes?

Desconhecidos	Familiares e/ou amigos	Qualquer um deles

10. A que tipos de exploração são submetidas as vítimas de Tráfico?

Sexual	Laboral	Mendicidade	Escravidão	Extração de Órgão	Qualquer uma delas

11. Considera que em Portugal existe Tráfico de Pessoas?

Sim	Não

11.1. Se respondeu Sim à questão anterior, acha que Portugal tem meios para combater este crime?

Sim	Não